

Informativo comentado: Informativo 849-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CIVIL

DIREITOS DA PERSONALIDADE

- É possível a retificação do registro civil para inclusão de gênero neutro, com base na dignidade da pessoa humana e no livre desenvolvimento da personalidade.

PRESCRIÇÃO

- Uma vez interrompida a prescrição mediante protesto judicial, o termo inicial do recomeço do respectivo prazo é a data do último ato praticado no processo e não a do seu ajuizamento.

OBRIGAÇÕES > JUROS

- Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), não é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, ainda que expressamente pactuada.

DIREITO EMPRESARIAL

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- Concorrência desleal por desvio de clientela configura-se apenas durante a vigência do contrato de trabalho, não se estendendo ao período posterior, salvo se houver uma cláusula específica de não concorrência para depois do fim do vínculo empregatício.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Crédito sujeito à recuperação judicial deve ser atualizado apenas até a data do primeiro pedido, mesmo se houver segundo pedido de recuperação.
- O voto contrário ao plano de recuperação judicial, quando baseado em sacrifício excessivo ao crédito e respaldado por indícios de ilegalidades, não configura abuso de direito do credor.

DIREITO AMBIENTAL

CÓDIGO FLORESTAL

- A faixa de Área de Preservação Permanente (APP) em torno de reservatórios antigos é definida na licença ambiental, sendo o art. 62 do Código Florestal aplicável apenas para consolidar ocupações antrópicas anteriores a 22/7/2008.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS > AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Não cabe agravo de instrumento contra a decisão do juiz que corrige, de ofício, o valor da causa.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

- Provas obtidas mediante busca pessoal e ingresso domiciliar sem adequada fundamentação e registro audiovisual são ilícitas.
- A prova oriunda do exterior, quando utilizada apenas como notitia criminis, não compromete a validade das provas colhidas em território nacional, produzidas sob o devido processo legal.

PROCEDIMENTO

- A Lei n. 14.752/2023, que revogou a multa por abandono de processo do art. 265 do CPP, não retroage para isentar penalidades impostas sob a legislação anterior.

DIREITO CIVIL

DIREITOS DA PERSONALIDADE

É possível a retificação do registro civil para inclusão de gênero neutro, com base na dignidade da pessoa humana e no livre desenvolvimento da personalidade

Importante!!!

ODS 5 E 16

O princípio do livre desenvolvimento da personalidade assegura a autonomia do indivíduo para autodeterminar sua identidade de gênero, sem interferência estatal ou social.

A cláusula geral de proteção à personalidade (art. 12 do CC) garante o direito à autodeterminação de gênero, incluindo a possibilidade de retificação do registro civil por pessoas transgêneras não-binárias.

A ausência de norma específica que regulamente o reconhecimento do gênero neutro não impede sua efetivação, devendo-se aplicar os arts. 4º da LINDB e 140 do CPC para suprir a lacuna legislativa.

É incongruente permitir a alteração de gênero apenas para transgêneros binários (homem/mulher) e negar esse direito a pessoas não-binárias, violando-se, nesse caso, os princípios da igualdade e da dignidade humana.

A retificação do registro civil para constar gênero neutro respeita a identidade autodeclarada da pessoa e não visa eliminar o campo de gênero, mas sim adequá-lo à realidade vivida pelo indivíduo.

Em suma: deve ser reconhecido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transgênera não-binária de autodeterminar-se, possibilitando-se a retificação do registro civil para que conste gênero neutro.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.135.967-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2025 (Info 849).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Ariel nasceu em 1990 e foi registrado com o gênero feminino.

Durante a adolescência, percebeu que não se identificava com o gênero feminino, enfrentando dificuldades emocionais e psicológicas significativas, incluindo diagnóstico de transtorno alimentar e depressão.

Em 2016, Ariel começou a usar um nome social masculino e, no ano seguinte, iniciou tratamento hormonal para transição ao gênero masculino. Em 2018, realizou cirurgia de mastectomia (remoção das mamas).

Naquele mesmo ano, Ariel solicitou junto ao Cartório de Registro Civil a alteração de nome e gênero, passando a ser registrado com prenome masculino e gênero masculino.

Contudo, com o passar do tempo, Ariel percebeu que também não se identificava com o gênero masculino. Na verdade, Ariel se reconhecia como uma pessoa não-binária - ou seja, não se identificava nem como homem, nem como mulher.

Uma pessoa não-binária é alguém cuja identidade de gênero não se encaixa exclusivamente nas categorias tradicionais de “masculino” ou “feminino”. Isso significa que essas pessoas não se identificam totalmente como homem nem como mulher, podendo se reconhecer em uma identidade de gênero que está fora desse binário, transitar entre gêneros, mesclar características de ambos, ou até mesmo rejeitar qualquer identificação de gênero.

Diante dessa descoberta sobre sua própria identidade, Ariel ingressou com uma ação de retificação de registro civil, solicitando que constasse em sua certidão de nascimento o gênero “neutro/não-binário/não especificado”, em vez do gênero masculino.

O juízo de primeira instância julgou o pedido improcedente, alegando ausência de previsão legal para a inclusão de gênero neutro no registro civil e o risco de criar insegurança jurídica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença, argumentando que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece apenas dois gêneros (feminino e masculino) e que a adoção de um terceiro gênero demandaria amplo debate e regulamentação específica. O TJ também levantou questões práticas sobre as consequências dessa alteração, como regras previdenciárias e estabelecimentos prisionais.

Inconformado, Ariel interpôs recurso especial, argumentando que o direito à autodeterminação de gênero é um direito da personalidade protegido constitucionalmente, e que não há razão jurídica para distinguir entre transgêneros binários e não-binários.

O STJ concordou com o pedido de Ariel?

SIM. A 3^a Turma do STJ deu provimento ao recurso para autorizar a retificação do registro civil da pessoa requerente, para excluir o gênero masculino de seu assento de nascimento e incluir o gênero neutro.

Direito ao livre desenvolvimento da personalidade

A Constituição Federal de 1988 estabelece, como um de seus pilares axiológicos, a proteção da pessoa humana e a promoção de sua dignidade. Nesse sentido, a tutela da pessoa envolve, necessariamente, a proteção de sua personalidade.

Pietro Perlingieri sustenta que a personalidade não constitui um direito, mas um valor, inserido em um contexto de situações existenciais dinâmicas. Para o autor, o valor da pessoa é protegido de forma irrestrita, sem um rol fechado de hipóteses. Nesse sentido, “o juiz não poderá negar tutela a quem peça garantias sobre um aspecto da existência que não tem previsão específica” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Tradução de Maria Cristina De Cicco. p. 156). O ordenamento jurídico brasileiro disciplina os direitos da personalidade nos arts. 11 a 21 do Código Civil, prevendo, entre outros, o direito ao corpo, ao nome, à imagem e à privacidade. Contudo, o rol é exemplificativo, sendo ampliado pela cláusula geral do art. 12 do mesmo diploma.

Nesse contexto, surgiram, nas últimas décadas, novos direitos da personalidade, tanto no plano nacional quanto internacional, como os direitos à sexualidade, à autodeterminação familiar, ao esquecimento, à autodeterminação informativa e ao livre desenvolvimento da personalidade. Este último tem origem no Direito Alemão, por meio da teoria do núcleo da personalidade (*Persönlichkeitskerntheorie*), que estabelece proteção diferenciada conforme o grau de intimidade envolvido, conferindo maior proteção à esfera íntima (SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Konrad Adenauer Stiftung. Berlin: 2005, Organização e Tradução de Leonardo Martins. p. 187–188).

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade compreende a proteção conferida à pessoa para que ela possa escolher livremente seu projeto de vida. Garante-se, assim, autonomia para a construção de uma identidade livre, sem interferência estatal ou de terceiros. Trata-se não apenas da proteção do que a pessoa é, mas de “toda a potencialidade de vir a ser” (MOREIRA, Rodrigo Pereira. *Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: âmbito de proteção e reconhecimento como direito fundamental atípico*. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves; BARROS, Janete Ricken de. *Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia: implicações recíprocas*. Brasília: IDP, 2014. p. 62).

Esse direito envolve aspectos relacionados à autonomia, autodeterminação, elaboração do plano de vida, busca pela felicidade e respeito à diferença. Aplica-se em todas as esferas da vida humana: social, política e afetiva.

Dentro desse espectro, o direito à autodeterminação de gênero e à identidade sexual configura-se também como direito da personalidade, diretamente relacionado ao livre desenvolvimento da personalidade e à possibilidade de o indivíduo escolher livremente os elementos que dão sentido à sua existência.

Conclui-se, assim, que a autodeterminação de gênero e a identidade sexual encontram respaldo na tutela geral dos direitos da personalidade, em razão da abertura promovida pelo art. 12 do Código Civil.

Direito à autodeterminação de gênero e o gênero neutro/não-binário

O conceito de gênero foi introduzido em 1964 por Robert Stoller, com o intuito de diferenciar o sexo biológico da identidade psíquica. Gênero refere-se ao aspecto social das relações entre os sexos, desvinculando-se do conceito estritamente biológico de sexo (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. In: DIAS, Maria Berenice. Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 36).

Judith Butler, importante autora nos estudos de gênero, argumenta que há uma “matriz heteronormativa” socialmente construída que define como normais apenas as experiências heterossexuais e cisgêneras. Para ela, as concepções de normalidade cultural é que determinam quais corpos são considerados naturais ou “abjetos” (BUTLER, Judith. *El género en disputa: el feminismo y la subversión de la identidad*. Trad. Antonia Muñoz. Barcelona: Espasa Libros, 2007).

A fim de esclarecer a matéria, é importante diferenciar orientação sexual e identidade de gênero, conforme o Projeto de Lei do Senado n.º 134/2018 (Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero), que assim dispõe:

1) orientação sexual: referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas;

2) identidade de gênero: a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Segundo a teoria de Butler, a normatividade cultural estabelece como padrão aceitável a orientação heterossexual e a identidade de gênero cisgênera, ou seja, aquela em que o indivíduo se identifica com o gênero atribuído ao nascimento.

Embora Butler não utilize diretamente o termo “cisgênero” — cunhado pelo movimento trans —, sua obra descreve o regime normativo que marginaliza corpos que não se ajustam a essa lógica binária e heteronormativa.

Como pondera Salo de Carvalho, “a naturalização da norma heterossexual, ao aprisionar as subjetividades no binarismo hétero/homossexual, cria automaticamente mecanismos de saber e de poder nos quais a diferença é exposta como um desvio ou como uma anomalia” (CARVALHO, Salo. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. In: CARVALHO, Salo; DUARTE, Evandro Piza. Criminologia do preconceito, racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 204/205).

É necessário desconstruir o paradigma de binariedade e heteronormatividade para permitir a inclusão igualitária de pessoas cujas identidades extrapolam o padrão considerado “normal”, assegurando-lhes tratamento equitativo.

Utiliza-se o termo “cisgênero” para designar pessoas cuja identidade de gênero corresponde ao sexo atribuído ao nascimento. Em oposição, “transgênero” refere-se àquelas que não se identificam com esse sexo (MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. O direito à existência civil de pessoas intersexuais. In: DIAS, Maria Berenice. Intersexo... p. 82).

Pessoas não-binárias não se reconhecem exclusivamente como do sexo feminino ou masculino, podendo identificar-se com um terceiro gênero — o gênero neutro.

A sigla LGBTQIAP+ busca incluir essas diversas identidades e orientações sexuais, conferindo visibilidade a grupos historicamente marginalizados e que constituem parcela significativa da população.

O direito à autodeterminação de gênero e à identidade sexual, nesse sentido, é direito fundamental personalíssimo, intimamente vinculado à dignidade da pessoa humana. A identidade funciona como

projeção pública da personalidade e instrumento essencial para sua individualização jurídica (JÚNIOR, Benedito Biserra de Aguiar et al. Intersexualidade e o direito à identidade... p. 351).

Diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros já reconhecem a existência do terceiro gênero, como a Austrália, Índia, França, Holanda e Alemanha, demonstrando uma tendência internacional de reconhecimento da identidade de gênero não-binária e da proteção jurídica correspondente. Essas decisões afirmam que o Direito deve acompanhar a pluralidade de existências humanas e suas formas legítimas de autodeterminação.

É juridicamente possível a retificação de registro civil para gênero neutro/não-binário

O STJ já reconhece, há tempo, a possibilidade de retificação de prenome e de gênero por pessoas transgêneras.

A jurisprudência evoluiu, autorizando a alteração do prenome e do marcador de gênero independentemente da realização da cirurgia. Nesse sentido: STJ. 4ª Turma. REsp 1.626.739/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 01/08/2017. Isso porque o registro civil deve refletir a identidade de gênero psicossocial da pessoa, sem a imposição de procedimentos médicos.

O STF decidiu no mesmo sentido: ADI 4.275/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 01/03/2018. A Corte reconheceu o direito à alteração do prenome e do sexo registral, ainda que não realizada cirurgia de redesignação ou tratamento hormonal.

Na ocasião, assentou-se que “o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero”.

Assim, basta a manifestação da vontade da pessoa requerente para que se promova a retificação do registro, sempre que sua identidade autopercebida divergir daquela atribuída ao nascimento.

A Lei nº 14.382/2022 alterou a Lei de Registros Públicos, permitindo a mudança de prenome por qualquer pessoa maior de idade, independentemente de justificativa.

O Provimento n. 149/2023, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, consolidou essa possibilidade, permitindo que qualquer pessoa maior e capaz requisite, diretamente em cartório, a averbação do prenome e do gênero de acordo com sua identidade autopercebida.

Contudo, até o momento, as alterações normativas têm como pano de fundo a lógica binária de gênero (masculino/feminino), mantendo-se dentro da estrutura normativa tradicional, ainda que se refiram à população trans.

Não obstante a ausência de norma específica que regulamente a inclusão do gênero neutro, não há justificativa jurídica razoável para se fazer distinção entre pessoas transgêneras binárias e não-binárias, sendo ambas titulares do mesmo direito à autodeterminação de gênero.

A negativa de acesso à retificação registral para pessoas não-binárias representa contradição lógica e jurídica frente ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada como valores constitucionais fundamentais.

Diante da lacuna legislativa, aplica-se ao caso o disposto no art. 4º da LINDB e no art. 140 do CPC, permitindo ao julgador decidir com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito.

A dificuldade do Direito em acompanhar o dinamismo das transformações sociais exige interpretação conforme princípios estruturantes, como o da dignidade da pessoa humana, que atua como cláusula geral de proteção das esferas existenciais do indivíduo. Nessa perspectiva, o livre desenvolvimento da personalidade assegura a cada pessoa o direito de conduzir sua vida conforme suas convicções íntimas. Pessoas com identidade de gênero não-binária têm o direito de serem tratadas com respeito e dignidade, de forma a não serem marginalizadas ou invisibilizadas pelo sistema jurídico. Portanto, reconhece-se o direito da pessoa transgênera não-binária à autodeterminação, o que inclui a retificação do registro civil para a inclusão do gênero neutro.

Voltando à análise do caso concreto

No caso concreto, a parte recorrente afirma não se identificar com o gênero que lhe foi socialmente atribuído, reconhecendo-se como pertencente ao gênero não-binário, ou seja, não se identifica nem como homem nem como mulher.

Com base nisso, requereu a retificação de seu registro civil para constar o gênero “não especificado/não binário/gênero neutro/agênero”.

O pedido, contudo, foi julgado improcedente pelo juízo de origem.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença, negando provimento ao recurso.

Os argumentos do TJ no sentido de que a retificação para gênero neutro traria implicações práticas e jurídicas, são relevantes e suscitam reflexões importantes, mas não devem servir como obstáculo ao reconhecimento de um direito fundamental.

A propósito, o STF, no julgamento da ADPF 527/DF, reconheceu o direito de pessoas transexuais e travestis cumprirem pena conforme sua identidade de gênero, assegurando-lhes, inclusive, permanência em espaços prisionais reservados.

O STJ também já reconheceu tal possibilidade: STJ. 6ª Turma. HC 861.817/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/02/2024; e STJ. 5ª Turma. HC 894.227/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 20/09/2024.

Os Princípios de Yogyakarta, dos quais o Brasil é signatário, recomendam que os Estados adotem medidas para garantir:

- (i) que todos os documentos de identidade reflitam a identidade de gênero autodefinida pela pessoa;
- (ii) acesso igualitário à seguridade social, sem discriminação por identidade de gênero; e
- (iii) que a pessoa participe de decisões sobre o local adequado para o cumprimento de pena, conforme sua identidade de gênero.

O Estatuto da Diversidade Sexual, conforme previsto no Projeto de Lei do Senado n. 134/2018, tem como objetivo a inclusão de todas as pessoas, o combate à intolerância e a defesa da igualdade de oportunidades para minorias sexuais e de gênero (art. 1º).

Ainda que existam impactos práticos diversos e questões jurídicas a serem regulamentadas no futuro, essas circunstâncias não podem justificar a negativa de reconhecimento de um direito fundamental. A ausência de norma específica não implica a inexistência do direito.

A presente demanda não visa à eliminação da informação de gênero na certidão de nascimento, mas à retificação para que conste o gênero neutro, de modo a respeitar a identidade autodeclarada da pessoa requerente. Tal mudança não acarreta prejuízos à sociedade ou às instituições, que podem se adaptar à nova realidade.

Como bem destacou o Min. Rogério Schietti Cruz, no julgamento do REsp 1.977.124/SP, em 22/04/2022, “as existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias”.

Portanto, deve-se reconhecer o direito da parte recorrente à retificação do registro civil, a fim de que nele conste o gênero neutro, conforme sua identidade autopercebida.

Em suma:

Deve ser reconhecido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transgênera não-binária de autodeterminar-se, possibilitando-se a retificação do registro civil para que conste gênero neutro.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.135.967-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2025 (Info 849).

DOD PLUS: JULGADOS CORRELATOS

Transgênero pode alterar seu prenome e gênero no registro civil mesmo sem fazer cirurgia de transgenitalização e mesmo sem autorização judicial

O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transgênero”.

Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.

Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

STF. Plenário. RE 670422/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/8/2018 (repercussão geral) (Info 911).

Os transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, possuem o direito à alteração do prenome e do gênero (sexo) diretamente no registro civil.

O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

STF. Plenário. ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28/2 e 1º/3/2018 (Info 892).

Pessoas transexuais e travestis devem ter acesso a especialidades médicas de acordo com suas necessidades biológicas; pessoas transexuais e travestis devem ser identificadas, nas declarações de nascido vivo de seus filhos, de acordo com a sua identidade de gênero

O Ministério da Saúde, em observância aos direitos à dignidade da pessoa humana, à saúde e à igualdade (arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, e 6º, caput, CF/88), deve garantir atendimento médico a pessoas transexuais e travestis, de acordo com suas necessidades biológicas, e acrescentar termos inclusivos para englobar a população transexual na Declaração de Nascido Vivo (DNV) de seus filhos.

O STF determinou que o Ministério da Saúde deve garantir o acesso de pessoas transexuais e travestis às políticas públicas de saúde, adotando as seguintes medidas:

1) atualizar os sistemas do SUS para permitir marcações de consultas e exames sem depender do sexo biológico, evitando burocracias constrangedoras.

2) ampliar essas alterações para todos os sistemas do SUS, garantindo acesso pleno e igualitário à população trans.

3) modificar a Declaração de Nascido Vivo (DNV) para incluir “parturiente/mãe” como campo obrigatório e “responsável legal/pai” como campo opcional (obs: essa medida já havia sido implementada por força da decisão cautelar anteriormente deferida);

4) dar suporte às secretarias estaduais e municipais para adaptar os seus sistemas locais, alinhando-os às mudanças determinadas.

STF. Plenário. ADPF 787/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/10/2024 (Info 1155).

É dever do Judiciário indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas

A determinação do local do cumprimento da pena da pessoa transgênero não é um exercício de livre discricionariedade da julgadora ou do julgador, mas sim uma análise substancial das circunstâncias que tem por objeto resguardar a liberdade sexual e de gênero, a integridade física e a vida das pessoas transgênero presas, haja vista que o art. 7º da Resolução CNJ n. 348/2020 determina que a referida decisão “será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa”.

Assim, o órgão estatal judicial responsável pelo acompanhamento da execução da pena não deve ter por objeto resguardar supostos constrangimentos das agentes carcerárias, pois, para isso, o Estado tem outros órgãos e outros instrumentos, que, inclusive, utilizam a força e a violência; e, por isso, é objetivo do Judiciário resguardar a vida e a integridade físicas das pessoas presas, respeitando a diversidade de gênero e a liberdade sexual.

O STF, em 2019, em razão da diversidade de gênero e da igualdade material, havia concedido medida cautelar na ADPF 527, para que pessoas presas transexuais e travestis com identidade de gênero feminino pudessem escolher cumprir a pena em estabelecimentos prisionais femininos ou masculinos. Assim também determina o art. 8º da Resolução CNJ n. 348/2020.

STJ. 6ª Turma. HC 861.817-SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 6/2/2024 (Info 801).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O que caracteriza o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e qual sua relação com a dignidade da pessoa humana?

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade protege a escolha livre do próprio projeto vital, garantindo autonomia para determinação de uma personalidade livre, sem interferência do Estado ou particulares. Engloba não apenas aquilo que a pessoa é, mas toda a potencialidade de vir a ser, considerando aspectos relativos à autonomia, autodeterminação, elaboração do plano de vida, busca da felicidade e respeito à diferença. Está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, constituindo um direito fundamental personalíssimo.

Como o art. 12 do Código Civil permite o reconhecimento de novos direitos da personalidade?

O art. 12 do Código Civil estabelece uma cláusula geral que produz abertura material do catálogo de direitos da personalidade. Isso significa que o rol dos direitos da personalidade previstos nos arts. 11 a 21 do Código Civil não é taxativo, permitindo o reconhecimento de outros direitos como sexualidade, autodeterminação familiar, esquecimento, autodeterminação informativa e livre desenvolvimento da personalidade.

Qual a diferença conceitual entre orientação sexual e identidade de gênero?

Orientação sexual refere-se à capacidade de cada pessoa ter profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, incluindo relações íntimas com essas pessoas.

Identidade de gênero é a experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo e outras expressões de gênero.

O que significa a "matriz heteronormativa" na teoria de Judith Butler?

A matriz heteronormativa é uma construção social que define como padrão aceitável a orientação sexual heterossexual e a identidade de gênero cisgênero. Pessoas que não se identificam com esses padrões ficam fora da normalidade socialmente estabelecida. A naturalização dessa norma cria mecanismos de saber e poder nos quais a diferença é exposta como desvio ou anomalia, aprisionando as subjetividades no binarismo.

Qual a evolução jurisprudencial do STJ e STF sobre alteração de registro civil por pessoas transgêneras?

Inicialmente, o STJ autorizava alteração apenas após cirurgia de transgenitalização (REsp 1008398/SP, 2009). A jurisprudência evoluiu para dispensar a cirurgia (REsp 1626739/RS, 2017). O STF consolidou esse entendimento na ADI 4275/DF (2018), reconhecendo que basta a declaração de vontade da pessoa requerente. Posteriormente, o CNJ editou o Provimento 73/2018 e o Congresso Nacional a Lei 14.382/2022 que permitiram a alteração de prenome independentemente de justificativa judicial.

Por que não há distinção jurídica entre transgêneros binários e não-binários para fins de retificação registral?

Seria incongruente admitir posicionamento diverso, pois em ambas as experiências há dissonância com o gênero atribuído ao nascimento. Deve prevalecer a identidade autopercebida como reflexo da autonomia privada e expressão máxima da dignidade humana. A lacuna legislativa não impede solução jurídica, aplicando-se os arts. 4º da LINDB e 140 do CPC, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Como outros países têm reconhecido o gênero neutro em seus ordenamentos jurídicos?

Austrália (2014), Índia (2014), França (2015), Holanda (2018) e Alemanha (2018) já reconhecem terceiro gênero ou gênero neutro. Isso demonstra uma tendência mundial de reconhecimento de identidades para além da binariedade, outorgando possibilidade de postular direitos independentemente da identidade de gênero, pertencendo ao campo do Direito.

Qual o papel do princípio da dignidade da pessoa humana na resolução de lacunas legislativas sobre direitos da personalidade?

O princípio da dignidade da pessoa humana atua como cláusula geral que assegura proteção completa e unificada do indivíduo na resolução de questões existenciais. Quando o Direito não acompanha mudanças sociais, esse princípio revitaliza o ordenamento jurídico, garantindo que a falta de norma específica não deixe situações sem solução jurídica.

Por que consequências práticas futuras não devem impedir o reconhecimento do direito ao gênero neutro?

Embora restem dúvidas sobre soluções jurídicas futuras, essas consequências não devem servir como fundamento para o julgador se esquivar de buscar a melhor solução ao jurisdicionado. A falta de norma regulamentar específica não deve ser confundida com ausência do próprio direito. As instituições naturalmente se adaptarão à realidade, sem ônus à sociedade.

PRESCRIÇÃO

Uma vez interrompida a prescrição mediante protesto judicial, o termo inicial do recomeço do respectivo prazo é a data do último ato praticado no processo e não a do seu ajuizamento

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: em 15/03/2017, a Fazenda Pública praticou um ato que prejudicou a empresa Alfa, iniciando o prazo de cinco anos para a empresa ajuizar ação indenizatória (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932). Logo, o prazo prescricional de 5 anos terminaria em 15/03/2022.

Em 30/01/2021, a empresa ajuizou uma ação cautelar de protesto judicial com o objetivo de interromper esse prazo. O último ato processual praticado na ação de protesto foi em 15/06/2022.

Em 15/12/2023, a Alfa propôs a ação de indenização.

A Fazenda Pública alegou que o prazo de prescrição recomeçou a correr em 30/01/2021 (data do ajuizamento do protesto), e que, conforme o art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, esse novo

prazo seria de dois anos e meio. Assim, segundo esse entendimento, a prescrição teria ocorrido em 30/07/2023. Como a ação foi proposta em 15/12/2023, estaria prescrita. O STJ, contudo, discordou dessa interpretação.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, o reinício do prazo prescricional deve ocorrer a partir do último ato processual da ação de protesto judicial, e não da data do seu ajuizamento. Assim, no caso da empresa Alfa, o novo prazo começou a contar em 15/06/2022 e somente terminaria em 15/12/2024.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.036.964-RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em 15/03/2017, a Fazenda Pública praticou um ato administrativo que causou enorme prejuízo à empresa Alfa.

De acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932*, a empresa teria 5 anos para ajuizar uma ação de indenização contra a Fazenda Pública:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Logo, o prazo prescricional de 5 anos terminaria em 15/03/2022.

Protesto judicial

Em 30/01/2021, ou seja, antes de terminar o prazo prescricional, a empresa ajuizou, contra a Fazenda Pública, uma ação cautelar de protesto judicial, com o objetivo de interromper o prazo prescricional.

Durante a tramitação da ação de protesto, foram realizados diversos atos processuais: citação da Fazenda Pública, manifestações das partes etc.

O último ato praticado nesse processo (na ação de protesto) ocorreu em 15/06/2022.

Ação de indenização

Em 15/12/2023, a empresa Alfa S/A ajuizou a ação de indenização contra a Fazenda Pública, pleiteando o resarcimento pelos danos materiais sofridos em 15/03/2017.

O Estado arguiu a prescrição da pretensão, sustentando que:

- o prazo prescricional se iniciou em 15/03/2017;
- o prazo prescricional foi interrompido pelo protesto judicial em 30/01/2021;
- o art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 prevê que, se prescrição for interrompida, ela recomeça a correr, pela metade** do prazo;
- a regra funciona assim:

Prazo original: 5 anos para ações contra a Fazenda Pública.

Após a interrupção por protesto: o prazo recomeça pela metade = 2 anos e 6 meses.

A Fazenda Pública alegou que esse novo prazo (2 anos e 6 meses) começou a ser contado na data do ajuizamento da ação cautelar de protesto judicial.

Em palavras simples, a Fazenda disse o seguinte:

- quando a empresa fez o protesto judicial, houve a interrupção da prescrição;
- com a interrupção, a empresa tinha 2 anos e 6 meses para ingressar com a ação de indenização;
- o termo inicial do recomeço do prazo é a data do ajuizamento do protesto judicial;
- logo, segundo a tese da Fazenda Pública, o prazo de 2 anos e 6 meses para a empresa ingressar com a ação de indenização se iniciou em 30/01/2021 (data do ajuizamento do protesto);

- isso significa que, em 30/07/2023 (2 anos e 6 meses depois do ajuizamento), esse prazo teria acabado e teria ocorrido a prescrição;
- como a ação de indenização foi proposta em 15/12/2023, teria havido a prescrição.

A discussão chegou até o STJ, que debateu a seguinte controvérsia:

Nas ações propostas em face da Fazenda Pública, qual é o dia considerado como marco do reinício do prazo prescricional após a prescrição ter sido interrompida pelo ajuizamento de ação cautelar de protesto? O protesto judicial interrompeu o prazo prescricional. Ele será reiniciado em qual data? A Fazenda Pública alegou que o reinício seria na data do ajuizamento do protesto. O STJ concordou?

NÃO.

A resposta para essa pergunta está no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

A Corte Especial do STJ, interpretando esse dispositivo, concluiu que o prazo prescricional somente recomeça após o último ato praticado na ação judicial de protesto (e não na data do ajuizamento do protesto):

Interrompida a prescrição, o marco inicial para reinício do prazo prescricional é a data do último ato processual.

STJ. Corte Especial. AgInt nos EREsp 1.827.137/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10/9/2024.

Esse entendimento foi reiterado no julgado da 1ª Turma do STJ:

Uma vez interrompida a prescrição mediante protesto judicial, o termo inicial do recomeço do respectivo prazo é a data do último ato praticado no processo e não a do seu ajuizamento.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.036.964-RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

DOD PLUS: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

*** O Decreto nº 20.910/1932 tem força de lei ordinária**

O Decreto nº 20.910/1932 foi promulgado em um contexto histórico no qual o Chefe do Governo Provisório (Getúlio Vargas), após a Revolução de 1930, detinha atribuições legislativas, ou seja, podia editar normas com força de lei.

Assim, apesar da nomenclatura (“decreto”), ele foi editado com o mesmo valor normativo de uma lei ordinária, pois, à época, não havia separação entre o Poder Executivo e o Legislativo, e o chefe do Executivo exercia funções legislativas de fato e de direito.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que, embora seja chamado de decreto, o Decreto nº 20.910/32 tem força de lei ordinária, sendo aplicado até hoje para regular a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública.

**** Interrupção da prescrição e retomada pela metade**

Normalmente, no direito em geral, quando o prazo prescricional é interrompido, ele volta a correr do zero, ou seja, reinicia-se o prazo.

A Fazenda Pública, no entanto, goza de um benefício quanto a este aspecto.

Se o prazo prescricional para ajuizar ação contra a Fazenda Pública é interrompido, ele voltará a correr pela metade do tempo.

Vamos a um exemplo: João sofreu um ato ilícito praticado pelo Estado em 2004. Logo, ele teria até 2009 para ajuizar a ação de indenização. Em 2008, ocorre algum fato que interrompe a prescrição (art. 202 do

CC). Isso significa que o prazo de João para ajuizar a ação será reiniciado, mas não integralmente e sim pela metade. Dessa forma, João terá mais 2 anos e 6 meses para ajuizar a ação.

Este privilégio da Fazenda Pública (bastante criticável) está previsto no art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 e na Súmula 383 do STF:

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Súmula 383-STF: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

OBRIGAÇÕES > JUROS

Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), não é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, ainda que expressamente pactuada

Importante!!!

ODS 16

O STJ, nos Temas 246 e 247, afirmou que:

- 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (...)
- 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara (...)

Esses Temas se aplicam apenas para o Sistema Financeiro Nacional (SFN), regido pela Lei nº 4.595/1964. Eles não se aplicam para o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), regido pela Lei nº 9.514/1997.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é excepcionalmente admitida mediante autorização legal específica, como na hipótese dos contratos celebrados com instituições integrantes do SFN, em que há autorização legal expressa quanto à "periodicidade inferior a um ano", observada, ainda, a necessidade de pactuação expressa e clara.

Nos contratos celebrados no âmbito do SFI, não é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, aplicando-se a vedação do art. 4º da Lei da Usura, considerando que a Lei nº 9.514/1997 autoriza apenas a capitalização de juros, sem menção específica quanto à periodicidade.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.086.650-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/2/2025 (Info 849).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João decidiu comprar um apartamento no valor de R\$ 400.000,00. Como não tinha todo o dinheiro necessário, ele procurou a empresa Alfa Companhia Hipotecária para obter financiamento imobiliário.

A Alfa ofereceu um contrato de financiamento regido pelo Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pela Lei nº 9.514/1997, que permite o financiamento de imóveis por meio de alienação fiduciária como garantia.

No contrato assinado por João, constava uma cláusula prevendo a capitalização mensal de juros - ou seja, a cada mês, os juros não pagos seriam incorporados ao valor principal da dívida, gerando novos juros sobre essa quantia acumulada (juros sobre juros).

Após alguns meses pagando as prestações, João percebeu que o valor da dívida estava crescendo muito rapidamente devido a essa capitalização mensal.

Ele, então, ingressou com uma ação de revisão contratual contra a Alfa, pedindo a declaração de nulidade da cláusula de capitalização mensal de juros, além de repetição do indébito e indenização por danos morais.

A Alfa contestou alegando que a capitalização mensal de juros seria permitida em contratos do Sistema de Financiamento Imobiliário, citando precedentes que autorizam essa prática no Sistema Financeiro Nacional ("bancos tradicionais").

A empresa alegou ainda que havia previsão expressa da capitalização mensal no contrato e invocou a Súmula 539 do STJ, que permite capitalização inferior a um ano em contratos bancários:

Súmula 539-STJ: A capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O STJ concordou com os argumentos de João ou da Alfa Companhia Hipotecária?

De João.

Capitalização de juros em contratos bancários: o que decidiu o STJ

No âmbito dos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.827/RS, sob o rito dos repetitivos (Temas 246 e 247), fixou as seguintes teses:

1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170/2001, desde que expressamente pactuada; e

2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

STJ. 2ª Seção. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 (Recurso Repetitivo – Temas 246 e 247).

Posteriormente, o STJ editou a Súmula 539/STJ (DJe 15/6/2015) no mesmo sentido:

Súmula 539-STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

O SFI possui regras próprias, distintas do SFN

Vale ressaltar, contudo, que esses precedentes não se aplicam ao caso concreto, que envolvendo Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI).

Com efeito, o Sistema Financeiro Nacional (SFN) não se confunde com o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI).

O SFN é regulamentado pela Lei nº 4.595/1964 e MP nº 2.170-36/2001, além de outras normas, inclusive com previsão constitucional (art. 192).

O SFI, por sua vez, foi criado e regulamentado pela Lei nº 9.514/1997.

Portanto, é necessário analisar a questão referente à capitalização de juros no âmbito do SFI, a partir das normas a ele aplicáveis.

A Lei do SFI autoriza a capitalização de juros, mas não especifica a periodicidade

A Lei nº 9.514/1997, além de ter instituído a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), o qual "tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos" (art. 1º).

As instituições autorizadas a operar no SFI estão listadas no art. 2º da referida lei: as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as

sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.

O art. 4º da Lei nº 9.514/1997 autoriza que as operações de financiamento imobiliário em geral sejam livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo as condições do mercado, mas determina a necessidade de que sejam "observadas as prescrições legais".

Por sua vez, o art. 5º trata de condições essenciais que devem ser observadas nas operações de financiamento imobiliário pactuadas entre as partes:

Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

I – reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;

II – remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;

III – capitalização dos juros;

IV – contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.

Vale mencionar, ainda, que o § 2º desse dispositivo amplia a sua aplicação para outras espécies de contrato, prevendo que "as operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI".

Em observância ao mencionado inciso III do art. 5º da Lei nº 9.514/1997, depreende-se que houve autorização legal para a "capitalização dos juros" nas operações de financiamento imobiliário em geral no âmbito do SFI, cuja pactuação expressa foi elencada como uma de suas condições essenciais.

A diferença fundamental: ausência de autorização para capitalização em periodicidade inferior a um ano

É fundamental ressaltar que a Lei nº 9.514/1997 não dispôs sobre a periodicidade da capitalização de juros no âmbito do SFI. Isso difere do que foi feito no Sistema Financeiro Nacional (SFN), em que se autorizou expressamente "a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano" (art. 5º da MP 1.963-17/2000, atual MP 2.170/2001).

Na época da Lei nº 9.514/1997, vigorava o entendimento jurisprudencial de que era necessária a autorização legal específica para ser possível a capitalização dos juros, mesmo no intervalo anual. Do contrário, não seria admitida nem mesmo se pactuada expressamente pelas partes.

Isso porque, em 1963, o Supremo Tribunal Federal, quando cumulava a função de guardião da lei federal, editou a Súmula 121, dispondo: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", com base na sua interpretação do art. 4º da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/1933).

Esse entendimento foi inicialmente replicado pelo STJ, que só admitia a capitalização de juros quando houvesse previsão legal, a exemplo das cédulas rural, comercial e industrial (Súmula 93/STJ).

A evolução jurisprudencial permitiu a capitalização anual como regra geral

Todavia, o tema foi objeto de nova discussão nesta Corte, com maior enfoque à ressalva da parte final do art. 4º da Lei da Usura: "é proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano".

Pacificou-se, então, o entendimento de que essa "ressalva permite a capitalização anual como regra aplicável aos contratos de mútuo em geral. Assim, não é proibido contar juros de juros em intervalo anual; os juros vencidos e não pagos podem ser incorporados ao capital uma vez por ano para sobre eles incidirem novos juros" (STJ. 2ª Seção. REsp 973.827/RS, DJe 24/9/2012; STJ. 2ª Seção. REsp 1.095.852/PR, DJe 19/3/2012; STJ. 2ª Seção. REsp 917.570/RS, DJe 4/8/2008).

A capitalização em periodicidade inferior a um ano é exceção que exige autorização legal específica

A regra, então, consiste na possibilidade de capitalização de juros, mas tão somente em periodicidade anual, com base, sobretudo, no art. 4º da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/1933).

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é excepcionalmente admitida mediante autorização legal específica, como na hipótese dos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ainda assim, observa-se a necessidade de pactuação expressa e clara, conforme a jurisprudência desta Corte (STJ. 2ª Seção. REsp 973.827/RS, DJe 24/9/2012, Temas 246 e 247). Sendo a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano a exceção, deve ser objeto de interpretação estrita.

Conclusão: no SFI, aplica-se apenas a capitalização anual

Sob esse enfoque, é necessário que a lei seja expressa quanto à periodicidade da capitalização, pois, do contrário, aplica-se a regra de que somente se admite a capitalização de juros em intervalo anual.

Portanto, considerando que a Lei nº 9.514/1997 (art. 5º, III) autoriza apenas a capitalização de juros nos contratos celebrados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), sem menção à periodicidade, incide o art. 4º da Lei da Usura, que veda a capitalização em periodicidade inferior à anual. Diante disso, conclui-se que nos contratos do SFI só é permitida a capitalização de juros com periodicidade anual, ainda que haja pactuação expressa para periodicidade menor.

Em suma:

Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), não é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, ainda que expressamente pactuada.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.086.650-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/2/2025 (Info 849).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a diferença entre o Sistema Financeiro Nacional (SFN) e o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) no que se refere à capitalização de juros?

O SFN é regido pela Lei nº 4.595/1964 e MP nº 2.170-36/2001, que autoriza expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Já o SFI é regido pela Lei nº 9.514/1997, que apenas autoriza a capitalização de juros genericamente, sem especificar a periodicidade, aplicando-se, portanto, a vedação do art. 4º da Lei da Usura para capitalizações inferiores ao período anual.

Por que não se aplicam os Temas 246 e 247 do STJ e a Súmula 539 do STJ aos contratos do Sistema de Financiamento Imobiliário?

Porque esses precedentes se referem especificamente aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que possui autorização legal expressa para capitalização em periodicidade inferior a um ano. O SFI constitui sistema distinto, com regulamentação própria, não havendo essa autorização específica na Lei nº 9.514/1997.

Qual é a regra geral sobre capitalização de juros no direito brasileiro?

A regra geral, baseada no art. 4º da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/1933), é que os juros vencidos e não pagos podem ser incorporados ao capital apenas uma vez por ano. A capitalização em periodicidade inferior a um ano constitui exceção que exige autorização legal específica.

Como deve ser interpretada a autorização para capitalização de juros em periodicidade inferior à anual?

Deve ser interpretada de forma estrita, seguindo o preceito hermenêutico "exceptiones sunt strictissimae interpretationis", ou seja, as exceções devem ser interpretadas estritissimamente. Sendo exceção à regra geral, é necessário que a lei seja expressa quanto à periodicidade da capitalização.

Por que a Lei nº 9.514/1997 previu autorização genérica para capitalização de juros?

Porque, à época de sua edição, vigorava o entendimento jurisprudencial de que era necessária autorização legal específica para qualquer capitalização de juros, mesmo no intervalo anual. Sem essa autorização, a capitalização não seria admitida nem mesmo se pactuada expressamente pelas partes.

Qual é a consequência prática da ausência de especificação sobre periodicidade na Lei nº 9.514/1997?
Aplica-se a vedação do art. 4º da Lei da Usura, permitindo-se apenas a capitalização anual. Nos contratos do SFI, não é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, mesmo que expressamente pactuada.

DIREITO EMPRESARIAL

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Concorrência desleal por desvio de clientela configura-se apenas durante a vigência do contrato de trabalho, não se estendendo ao período posterior, salvo se houver uma cláusula específica de não concorrência para depois do fim do vínculo empregatício

ODS 16

Caso hipotético: Judas trabalhou durante anos na empresa Alfa e ocupou o cargo de coordenador técnico com acesso privilegiado a informações estratégicas.

Em 2014, Judas criou secretamente a empresa Beta e passou a oferecer os mesmos serviços da Alfa, com preços menores, utilizando-se de sua posição de confiança para desviar a clientela.

Após descobrir a situação, João demitiu Judas por justa causa e ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais.

A perícia técnica calculou os prejuízos em R\$ 8.807,66 (considerando apenas o período até a demissão) ou R\$ 97.992,10 (incluindo o período posterior até dezembro de 2015).

O STJ concordou com os argumentos dos réus, estabelecendo que a concorrência desleal só se caracteriza durante a vigência do contrato de trabalho, pois o dever de fidelidade do empregado se extingue com o término do vínculo empregatício, salvo se houver cláusula específica de não-concorrência. Assim, os lucros cessantes foram limitados até o fim do vínculo empregatício.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.047.758-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 1º/4/2025 (Info 849).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João era proprietário da Alfa Ltda., uma empresa especializada em sistemas de segurança eletrônica que atendia grandes condomínios residenciais e empresariais.

A empresa havia conquistado uma reputação sólida ao longo de 15 anos no mercado.

Judas era o funcionário mais experiente e de confiança de João. Trabalhava na empresa há 8 anos como coordenador técnico e tinha acesso privilegiado a informações estratégicas: lista completa de clientes, valores dos contratos, detalhes técnicos dos projetos e, principalmente, os preços praticados pela Alfa em suas propostas comerciais.

Em meados de 2014, Judas começou a agir de forma desleal. Utilizando-se de sua posição e conhecimento interno, ele passou a enviar orçamentos em nome de uma nova empresa que havia criado secretamente (a Beta Segurança), oferecendo preços menores que os da Alfa para os mesmos clientes.

Judas aproveitava suas visitas técnicas aos condomínios para fazer contatos diretos com os síndicos e administradores.

A estratégia funcionou perfeitamente. Grandes clientes tradicionais da Alfa migraram seus contratos para a Beta.

Em setembro de 2014, João descobriu a situação e demitiu Judas por justa causa, decisão que foi confirmada pela Justiça do Trabalho.

Após a demissão, Judas dedicou-se integralmente à Beta Segurança e continuou atendendo todos os clientes que havia desviado da Alfa. O faturamento da Alfa caiu drasticamente.

Ação de indenização

A empresa Alfa ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a Beta e Judas.

Foi realizada perícia técnica no processo para apurar os prejuízos sofridos pela Alfa.

O perito concluiu que os lucros cessantes foram de:

- R\$ 8.807,66, se considerarmos apenas os contratos desviados até a data da demissão do funcionário (setembro de 2014); e de
- R\$ 97.992,10, se considerarmos também os clientes que continuaram sendo atendidos pela empresa concorrente após a saída de Judas (período estendido até dezembro de 2015).

A autora defendeu que o segundo valor era adequado porque os réus continuaram se beneficiando de clientes desviados da autora mesmo após a rescisão do contrato de trabalho.

Os réus, por sua vez, sustentaram que seria devido apenas o menor valor. Isso porque o contrato de trabalho não previa uma cláusula de não-concorrência, ou seja, Judas, depois que deixou o emprego, tinha direito ao livre exercício da atividade profissional no mesmo ramo. Logo, a concorrência desleal somente existiu enquanto o contrato de trabalho estava em vigor.

No que tange ao critério de cálculo dos lucros cessantes, o STJ concordou com os argumentos da autora ou dos réus?

Dos réus.

Da concorrência desleal fundada no desvio de clientela

A busca por clientela constitui objetivo natural de toda atividade empresarial. Conquistar consumidores, nesse contexto, implica inevitavelmente em atraí-los de concorrentes. Trata-se de uma disputa inerente ao mercado, que pode gerar, inclusive, prejuízos a outros agentes econômicos.

Existe, contudo, a concorrência lícita e a concorrência ilícita. A distinção entre uma e outra está na forma como se dá a atração do cliente.

Quando a atração dos clientes é baseada em superioridade técnica, eficiência, preço competitivo ou falha dos concorrentes, a conduta é legítima.

Por outro lado, quando há uso de meios desleais, como fraude, abuso de confiança ou desvio de informações confidenciais, configura-se concorrência desleal.

O dever de fidelidade existe apenas durante a vigência do contrato de trabalho

Existe um dever de fidelidade do empregado, que é inerente ao contrato de trabalho, havendo previsão inclusive no art. 482, “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:
(...)

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

A boa-fé objetiva é elemento essencial da relação laboral.

Vale ressaltar, contudo, que, após a extinção do contrato, a obrigação de não concorrência, em regra, acaba. Logo, em regra, o ex-empregado pode, depois de rompido o vínculo, concorrer com sua ex-

empregado. Exceção: o contrato de trabalho pode ter uma cláusula específica prevendo que o ex-empregado se obriga a não concorrer com seu ex-empregador durante determinado tempo, mesmo após o fim do pacto.

Sobre isso, vale transcrever a doutrina de Ricardo Pieri e Antenor Mafra:

“De fato, o dever de não concorrência e o dever de sigilo vigoram enquanto perdurar a relação trabalhista ou societária, independentemente de previsão expressa formal, como corolários do dever de lealdade nas relações contratuais.

(...)

A cláusula de não concorrência projeta para além do período da relação laboral os efeitos do princípio da boa-fé, com vista à preservação de informações sigilosas, o que, isoladamente, não fere a liberdade do exercício da profissão, apenas impondo restrição de uso de determinadas informações sensíveis, obtidas em ambiente de trabalho, sob pena de responsabilização civil e criminal, a depender das circunstâncias do caso concreto. Mas a proibição de concorrência, após a extinção do contrato de trabalho, depende de pactuação prévia formal entre as partes. À falta de previsão expressa, o dever de não concorrência se extingue após a rescisão do contrato de trabalho ou da retirada do sócio do estatuto societário.”

(Direito processual da propriedade intelectual [livro eletrônico]. Coord. Georges Abboud, Pedro Marcos Nunes Barbosa. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pág. RB-11.2).

O dever de sigilo permanece, mesmo após a extinção do vínculo empregatício, quanto às informações confidenciais, protegidas tanto pela Lei de Propriedade Industrial quanto pela Lei Geral de Proteção de Dados (arts. 46 a 49). Ressalte-se, contudo, que nem todo conhecimento adquirido pelo empregado é protegido por sigilo, pois parte dele advém de sua experiência, saber técnico e know-how pessoal. Assim, quando o empregado, durante a vigência do contrato de trabalho, direciona clientes à empresa concorrente, está configurado o desvio ilícito de clientela. Tal conduta, por se valer da posição de confiança e do acesso a informações estratégicas, caracteriza concorrência desleal, conforme previsto no art. 195, III, da Lei nº 9.279/1996:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

(...)

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
(...)

Danos materiais – lucros cessantes

A apuração da extensão do dano material decorrente da concorrência desleal encontra respaldo no art. 210 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), que prevê critérios objetivos para a fixação dos lucros cessantes:

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

No caso concreto, os réus alegaram que não poderia pagar danos materiais em relação ao período posterior ao término do contrato de trabalho. O STJ concordou com isso:

- O desvio de clientela ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho caracteriza concorrência desleal.
- Todavia, para o período posterior à extinção contratual, somente se caracterizaria a concorrência desleal se houvesse cláusula restritiva da livre concorrência, o que não se verifica no caso.

Concluiu-se, portanto, que a concorrência desleal ficou caracterizada apenas até setembro de 2014, período correspondente à vigência do contrato de trabalho. Após esse marco, não havia vedação contratual ou legal ao exercício da atividade concorrencial pelo ex-empregado.

Em suma:

O desvio de clientela durante a vigência do contrato de trabalho configura concorrência desleal, mas não se estende ao período posterior à despedida dos empregados, na ausência de cláusula de não concorrência ou outra condição legal ou contratualmente prevista.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.047.758-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 1º/4/2025 (Info 849).

E quanto aos danos morais? Para o STJ, os réus deveriam ser condenados a pagar indenização por danos morais?

NÃO.

As pessoas jurídicas podem sofrer danos morais, quando afetadas em sua imagem, reputação ou credibilidade. Essa orientação encontra respaldo no enunciado da Súmula nº 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

O STJ já reconheceu o direito à reparação de dano moral à pessoa jurídica nos casos de uso indevido de marca, como ocorre em casos de contrafação ou utilização não autorizada em links patrocinados. Nessas situações, o prejuízo à imagem é presumido: STJ. 3ª Turma. REsp 2.096.417-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/2/2024 (Info 20 – Edição Extraordinária).

Esse entendimento decorre do fato de que a marca está diretamente associada à identidade e à reputação da empresa. Como a pessoa jurídica não possui honra subjetiva (dignidade ou autoestima), o dano moral deve sempre se referir à honra objetiva (respeitabilidade, imagem institucional).

Trata-se, no entanto, de hipótese excepcional, que exige comprovação concreta de lesão à imagem da pessoa jurídica. O simples desvio de clientela, mesmo quando configurado como ato ilícito, não basta, por si só, para justificar indenização por danos morais.

Quando o desvio de clientela decorre da violação dos deveres de fidelidade e confidencialidade por parte de empregados, pode configurar ato ilícito e dar ensejo à reparação por danos materiais. No entanto, a reparação moral exige a demonstração de que tal conduta repercutiu negativamente na imagem da empresa perante o público ou o mercado.

No caso dos autos, a conduta de Judas consistiu no envio de orçamentos em nome da empresa concorrente, com preços inferiores aos da empregadora, valendo-se de acesso privilegiado às informações internas, com o objetivo de desviar a clientela. Tal conduta, embora reprovável, não é suficiente, por si só, para caracterizar dano moral, pois não restou comprovado que tenha havido abalo concreto à imagem da empresa autora. Situação diversa seria a de difamação, exposição negativa da empresa no mercado ou afirmações depreciativas perante os clientes, o que não ocorreu no caso.

Assim, ausente prova de lesão à honra objetiva da pessoa jurídica, não é cabível a reparação por danos morais.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Crédito sujeito à recuperação judicial deve ser atualizado apenas até a data do primeiro pedido, mesmo se houver segundo pedido de recuperação

ODS 16

Caso hipotético: a OI S.A., empresa de telefonia, entrou com dois pedidos de recuperação judicial: o primeiro em 20 de junho de 2016 e o segundo em 1º de março de 2023.

João, pequeno empresário que prestava serviços à OI desde 2014, deixou de receber pagamentos em janeiro de 2016, acumulando um crédito de R\$ 85.000,00. Por desconhecimento, não habilitou seu crédito na primeira recuperação.

Apenas em 2018 ingressou com ação de cobrança, obtendo sentença favorável em 2020, que transitou em julgado em 2022.

Em 2023, ao iniciar o cumprimento de sentença, João descobriu que a OI havia entrado em nova recuperação judicial. Seu advogado sustentou que o crédito deveria ser atualizado até a data do segundo pedido (março de 2023), conforme o art. 9º, II, da Lei de Recuperação Judicial, já que somente agora o crédito seria habilitado. No entanto, o juiz entendeu que, por o crédito ter se originado antes do primeiro pedido, sua atualização deveria limitar-se à data do deferimento da primeira recuperação (junho de 2016).

A decisão foi confirmada pelo STJ.

A atualização do crédito deve se dar apenas até a data do primeiro pedido de recuperação judicial, independentemente de quando foi feita a habilitação do crédito.

O crédito que tem como fato gerador data anterior ao primeiro pedido de recuperação judicial deve ser atualizado, para o fim de habilitação, até a data do primeiro pedido recuperacional.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.138.916-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 8/4/2025 (Info 849).

Duas recuperações judiciais da empresa OI S.A.

A OI S.A é uma empresa de telefonia que requereu e teve deferida uma recuperação judicial em 20/06/2016.

Posteriormente, em 01/03/2023, a empresa entrou novamente em recuperação judicial.

Em suma:

1ª Recuperação Judicial: deferimento em 20/06/2016;

2ª Recuperação Judicial: deferimento em 01/03/2023.

Feito esse esclarecimento, imagine a seguinte situação hipotética

João era dono de uma pequena empresa que, desde 2014, prestava serviços para a OI S.A, recebendo uma contraprestação mensal.

Em janeiro de 2016, a OI deixou de pagar João, gerando um crédito de R\$ 85.000,00 em seu favor.

Em junho de 2016, a OI S.A. entrou com seu primeiro pedido de recuperação judicial.

João, por desconhecer os trâmites legais e não ter condições para contratar um advogado especializado, acabou não habilitando seu crédito naquele momento.

Em 2018, João conseguiu contratar um advogado e ingressou com uma ação de cobrança contra a OI.

Em 2020, o juiz julgou o pedido procedente, reconhecendo que João tinha o direito de receber R\$ 85.000,00 da OI, devidamente atualizados.

A sentença transitou em julgado em 2022.

Em 2023, João ingressou com cumprimento de sentença e, então, descobriu que a OI havia entrado com um segundo pedido de recuperação judicial em março daquele ano.

O advogado de João argumentou que, como o crédito seria habilitado agora na segunda recuperação judicial, ele deveria ser atualizado até março de 2023 (data do segundo pedido), conforme determina o art. 9º, II, da Lei de Recuperação Judicial:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

O juiz, porém, decidiu que o crédito deveria ser atualizado apenas até junho de 2016 (data do primeiro pedido de recuperação), mesmo que João não tivesse se habilitado naquela época. De acordo com a decisão:

“Considerado que o fato gerador do crédito ocorreu em data anterior ao processamento da primeira recuperação judicial da requerida, os valores devem ser atualizados somente até em que foi deferida a primeira liquidação, ou seja, 20/06/2016. Ressalto que a existência da segunda recuperação judicial não tem o condão de alterar a data de atualização do débito”.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformado, João interpôs recurso especial, alegando que a atualização deveria ocorrer até a data do segundo pedido de recuperação, já que era neste momento que o crédito seria efetivamente habilitado.

O STJ acolheu os argumentos de João?

NÃO.

O art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o crédito a ser habilitado pelo credor deverá ser atualizado “até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial”.

No que tange à recuperação judicial, duas questões devem ser levadas em consideração:

1) uniformizar os critérios de correção dos créditos até determinada data, de modo a garantir igualdade entre os credores no momento da deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

Com efeito, de acordo com o art. 38 da LREF, nas deliberações da assembleia geral de credores, o valor do voto de cada credor é proporcional ao valor de seu crédito.

Por isso, é imprescindível que os créditos estejam corrigidos de forma equânime até a data do pedido, assegurando paridade na votação.

2) após a do pedido de recuperação, o crédito será atualizado conforme os termos previstos no próprio plano de recuperação judicial, o que representa uma garantia mínima ao credor.

No caso em análise, o credor não exercerá direito de voto, nem na primeira, nem na segunda recuperação judicial da empresa, cujo plano foi aprovado e homologado em 28/5/2024. Assim, a atualização do crédito servirá apenas para definir o valor sobre o qual incidirão as regras previstas no plano.

Importa destacar que, embora o credor não tenha se habilitado na primeira recuperação judicial da OI S.A., ele está submetido aos efeitos do plano então aprovado.

Nesse sentido:

O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.655.705/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/4/2022.

Dessa forma, para manter a paridade com os demais credores sujeitos ao primeiro plano de recuperação judicial, o crédito deve ser corrigido até a data do primeiro pedido de recuperação e, a partir daí, sofrer os deságios e atualizações previstos naquele plano.

Proposta a segunda recuperação judicial, o crédito em questão deve seguir o mesmo tratamento conferido aos créditos remanescentes da primeira recuperação que ainda não foram quitados.

Em suma:

O crédito que tem como fato gerador data anterior ao primeiro pedido de recuperação judicial deve ser atualizado, para o fim de habilitação, até a data do primeiro pedido recuperacional.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.138.916-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 8/4/2025 (Info 849).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O voto contrário ao plano de recuperação judicial, quando baseado em sacrifício excessivo ao crédito e respaldado por indícios de ilegalidades, não configura abuso de direito do credor

ODS 16

É excepcionalmente possível a homologação judicial do plano de recuperação sem a observância estrita dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, desde que comprovado o abuso de direito de voto por parte de credor dominante.

Vale ressaltar, contudo, que a rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora não constitui, por si só, abuso de direito.

No caso concreto, o voto contrário do credor titular de vinte e cinco por cento do passivo sujeito à recuperação judicial não foi abusivo porque se baseou nos seguintes motivos:

(i) o plano impôs sacrifício excessivo ao crédito, como a previsão de aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária e o alongamento do prazo de pagamento para dez anos;

(ii) as próprias instâncias ordinárias reconheceram a existência de cláusulas ilegais no plano;
(iii) foram apontados indícios de blindagem patrimonial e desvio de bens para familiares dos sócios, além de possíveis fraudes contábeis, investigadas criminalmente, o que desaconselha a concessão da recuperação antes da apuração adequada pelos meios próprios.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.969.340-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 31/3/2025 (Info 849).

Recuperação judicial

A recuperação judicial surgiu para substituir a antiga “concordata” e tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise do devedor, a fim de permitir que a atividade empresária se mantenha e, com isso, sejam preservados os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores.

A recuperação judicial consiste, portanto, em um processo judicial, no qual será construído e executado um plano com o objetivo de recuperar a empresa que está em vias de efetivamente ir à falência.

Logo, em vez de a empresa ir à falência (o que é nocivo para a economia, para os donos da empresa, para os funcionários etc.), tenta-se dar um novo fôlego para a sociedade empresária, renegociando as dívidas com os credores.

Fases da recuperação

De forma resumida, a recuperação judicial possui 3 fases:

- a) Postulação: inicia-se com o pedido de recuperação e vai até o despacho de processamento;
- b) Processamento: vai do despacho de processamento até a decisão concessiva;
- c) Execução: da decisão concessiva até o encerramento da recuperação judicial.

Plano de recuperação

Em até 60 dias após o despacho de processamento da recuperação judicial, o devedor deverá apresentar em juízo um plano de recuperação da empresa, sob pena de convolação (conversão) do processo de recuperação em falência.

Este plano deverá conter:

- discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 50);
- demonstração de sua viabilidade econômica; e
- laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Créditos que estão sujeitos à recuperação judicial

Na recuperação judicial, a empresa devedora, que está “sufocada” por dívidas, irá pagar os seus credores de uma forma mais “suave”, a fim de que consiga quitar todos os débitos e se manter funcionando.

Assim, os credores da empresa em recuperação judicial são inscritos no “quadro geral de credores”, e cada um receberá seu crédito de acordo com o que for definido no plano de recuperação.

Credores são avisados sobre o plano, podendo apresentar objeções

Após o devedor apresentar o plano de recuperação, o juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano e fixando prazo para a manifestação de eventuais objeções. Desse modo, os credores serão chamados a analisar esse plano e, se não concordarem com algo, poderão apresentar objeção.

O prazo para os credores apresentarem objeções é de 30 dias.

Se não houver objeção dos credores

Caso nenhum credor apresente objeção ao plano no prazo fixado, considera-se que houve aprovação tácita. Nessa hipótese, não será necessária a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano.

Se houver objeção por parte dos credores

Havendo objeção de algum credor, o juiz deverá convocar a assembleia-geral de credores para que ela decida sobre o plano de recuperação apresentado.

A assembleia-geral, após as discussões e esclarecimentos pertinentes, poderá:

- a) aprovar o plano sem ressalvas;
- b) aprovar o plano com alterações;
- c) não aprovar o plano.

Feita essa revisão, vejamos o caso concreto enfrentado pelo STJ (com adaptações):

O Grupo Campofert, composto por várias empresas ligadas ao agronegócio, enfrentava sérias dificuldades financeiras e ingressou com pedido de recuperação judicial em 2018.

Após negociações com os credores, foi elaborado um plano de recuperação que previa, entre outras condições, o pagamento dos credores com garantia real (Classe II) em 10 anos, com correção monetária pela Taxa Referencial (TR) e juros de 6,17% ao ano.

O plano foi rejeitado pelo Banco do Brasil que, sozinho, detinha 25% de toda a dívida do grupo.

O Banco, que era credor da Classe II, argumentou que as condições impostas pelo plano eram muito desfavoráveis.

Cram down

O juiz, mesmo diante da rejeição da Classe II, decidiu homologar o plano com base no chamado “cram down” (art. 58, § 1º da Lei 11.101/2005), entendendo que o voto do Banco do Brasil foi abusivo.

Essa possibilidade está prevista no art. 58, § 1º da Lei nº 11.101/2005:

Art. 58 (...)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

É cabível a homologação pelo juízo do plano de recuperação judicial rejeitado pelos credores em assembleia (cramdown), cumpridos os requisitos legais previstos no art. 58 da Lei nº 11.101/2005. STJ. 3ª Turma. REsp 1788216-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/03/2022 (Info 730).

Manoel Justino Bezerra Filho assim explica o instituto:

“Terá o juiz, no entanto, a faculdade de impor a aceitação de um plano não aprovado pelos credores, desde que os demais requisitos tenham sido atendidos e seja ‘fair and equitable’ (justo e equitativo) em relação a cada uma das classes que o tiverem rejeitado. O plano deve obedecer à regra ‘in the best interest of creditors’ (no melhor interesse dos credores), ou seja, deve proporcionar-lhes pelo menos o que lhes caberia na hipótese de liquidação (falência) da empresa. Ao juiz competirá homologar (confirm) o plano”. (Recuperação empresarial e falência, Manoel Justino Bezerra Filho et al. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018; v. 5, coordenação Modesto Carvalhosa, capítulo II, subitem 6).

Segundo o magistrado, o banco havia se mostrado irredutível às negociações, não apresentou propostas alternativas e seu voto contrário era injustificado, considerando que o plano não previa deságio para sua classe e ainda oferecia condições privilegiadas.

A decisão do juiz foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Irresignado, o Banco do Brasil interpôs recurso especial argumentando que seu voto foi legítimo, baseado no elevado risco financeiro e nas condições desfavoráveis do plano, como o longo prazo de pagamento e a correção pela TR.

Durante a tramitação do recurso, surgiram ainda indícios de irregularidades nas empresas do grupo, incluindo suspeitas de blindagem patrimonial, ocultação de bens para filhos dos sócios e fraudes contábeis, que estavam sendo investigadas criminalmente.

O STJ concordou com os argumentos do Banco do Brasil?

SIM. O STJ deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a legalidade do voto contrário do Banco do Brasil e afastando a presunção de abuso.

A lei permite aprovação excepcional do plano mesmo sem quórum, mas com requisitos rigorosos

Em regra, a concessão da recuperação judicial e a homologação do plano de recuperação dependem do cumprimento do quórum estabelecido no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, em razão da natureza negocial desse instituto e da prevalência da autonomia da vontade das partes envolvidas.

Assim, em regra, todas as classes devem aprovar o plano:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

Contudo, a própria Lei nº 11.101/2005 admite, de forma excepcional, a possibilidade de aprovação judicial do plano de recuperação mesmo quando não atendido o quórum previsto no art. 45. Essa medida tem como finalidade superar impasses entre credores e viabilizar a continuidade da atividade empresarial, desde que preenchidos, cumulativamente, os três requisitos indicados no art. 58, § 1º:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei.

É possível a aprovação judicial em casos excepcionalíssimos de abuso de direito

O STJ tem reconhecido, em situações excepcionalíssimas, a possibilidade de o Poder Judiciário aprovar plano de recuperação judicial mesmo sem o cumprimento estrito dos requisitos do art. 58, § 1º, nos casos em que se comprove o exercício abusivo do direito de voto por credor cuja posição seja dominante na deliberação. Nesse sentido:

É possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para garantir a preservação da empresa.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1.632.988/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 30/5/2022.

Nem toda rejeição por credor majoritário constitui abuso de direito

Entretanto, não se pode afirmar que, em qualquer hipótese, a rejeição do plano por credor detentor de elevado percentual das obrigações da recuperanda configure, por si só, abuso de direito.

O principal credor — aquele que mais investiu recursos na empresa — naturalmente detém maior poder de influência nas deliberações da assembleia de credores. A defesa de seus interesses, nesses casos, não se caracteriza automaticamente como comportamento abusivo.

Nesse mesmo sentido:

O argumento de que o voto de um credor deve ser desconsiderado porque, em razão de seu valor, exerce forte poder decisório no resultado final da votação contraria frontalmente a regra legal. Aliás, a vontade do legislador foi manifestada de forma muito clara, pois destinou um artigo especificamente para estabelecer que o voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito. Entender de modo diverso para desconsiderar o voto do credor Banco do Brasil significaria criar exceção que a lei não criou.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.733.088/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 14/5/2019.

Não é razoável exigir anuênciam a sacrifícios demasiados do maior credor

Ainda em consonância com essa linha, em julgamento recente, a Quarta Turma do STJ afastou a caracterização de abuso de direito no voto de credor majoritário, ao entender que não é razoável exigir dele a aceitação incondicional de cláusulas que imponham sacrifícios excessivos ao seu crédito, em prol da coletividade:

Em regra, para que se conceda a recuperação judicial é necessária a aprovação do plano de recuperação alcançando-se o quórum do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Mesmo se não alcançado esse quórum, é possível que o juiz conceda a recuperação judicial – mediante a aplicação do cram down –, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Em situações excepcionalíssimas, é possível a concessão da recuperação judicial, ainda que não alcançado o quórum do art. 45 da Lei nº 11.101/2005 e sem o cumprimento cumulativo dos requisitos do art. 58, § 1º, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores, visando a preservação da empresa.

Quando não restar comprovado o abuso de direito de voto por parte do credor que se manifestou contrário ao plano recuperacional, não é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005 e sem o atendimento cumulativo de todos os requisitos do art. 58, § 1º, da referida lei, para a aplicação do cram down.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.880.358-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/2/2024 (Info 804).

No caso concreto, o voto contrário não constitui abuso de direito

No presente caso, o STJ entendeu que o voto contrário do Banco do Brasil não configurou abuso de direito. O voto estava devidamente justificado, pelos seguintes motivos:

- (i) o plano impôs sacrifício excessivo ao crédito, como a previsão de aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária e o alongamento do prazo de pagamento para dez anos;
(ii) as próprias instâncias ordinárias reconheceram a existência de cláusulas ilegais no plano; e
(iii) foram apontados indícios de blindagem patrimonial e desvio de bens para familiares dos sócios, além de possíveis fraudes contábeis, investigadas criminalmente, o que desaconselha a concessão da recuperação antes da apuração adequada pelos meios próprios.

O princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto

Por fim, é importante destacar que o princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto. Seu objetivo primordial é garantir a viabilidade econômica da atividade empresarial em benefício da coletividade, mas sem desrespeitar as normas legais ou comprometer a segurança jurídica que sustenta as relações econômicas.

Dessa forma, sua aplicação deve estar alinhada aos limites e requisitos previstos na legislação, de modo a evitar abusos ou manobras que desvirtuem sua finalidade.

Em suma:

A rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora não constitui, por si só, abuso de direito.

No caso concreto, o voto estava devidamente justificado pelos seguintes motivos:

- (i) o plano impôs sacrifício excessivo ao crédito, como a previsão de aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária e o alongamento do prazo de pagamento para dez anos;
(ii) as próprias instâncias ordinárias reconheceram a existência de cláusulas ilegais no plano; e
(iii) foram apontados indícios de blindagem patrimonial e desvio de bens para familiares dos sócios, além de possíveis fraudes contábeis, investigadas criminalmente, o que desaconselha a concessão da recuperação antes da apuração adequada pelos meios próprios.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.969.340-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 31/3/2025 (Info 849).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O que caracteriza o abuso do direito de voto em assembleia de credores?

O abuso do direito de voto caracteriza-se quando o credor age com excessivo individualismo, sem interesse legítimo para rejeitar plano exequível que propõe pagamento superior ao da falência, manifestando intenção de extrair benefícios exclusivos ou votando contrariamente de modo injustificado, sem aceitar qualquer proposta do devedor.

Quais requisitos cumulativos devem ser observados para aplicação do cram down conforme o art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005?

Os requisitos são: voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia; aprovação de pelo menos duas das três classes de credores votantes (ou uma, se houver apenas duas classes); e na classe que rejeitou, voto favorável de mais de 1/3 dos credores.

Em que situações o STJ admite a relativização dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005 para aplicação do cram down?

O STJ admite a relativização em situações excepcionalíssimas, quando comprovado exercício abusivo de direito de voto por credor dominante da deliberação. Neste caso, é possível que o magistrado desconsidere o voto do credor em razão de abuso de direito.

A rejeição do plano de recuperação por credor com percentual significativo do passivo constitui, por si só, abuso de direito?

Não. A rejeição do plano por credor detentor de percentual significativo das obrigações não constitui, em qualquer hipótese, abuso de direito. Não é razoável exigir do maior credor anuênciam incondicionais a cláusulas que imponham sacrifícios demasiados em seu crédito, em benefício da coletividade e em detrimento de seus próprios interesses.

DIREITO AMBIENTAL

CÓDIGO FLORESTAL

A faixa de Área de Preservação Permanente (APP) em torno de reservatórios antigos é definida na licença ambiental, sendo o art. 62 do Código Florestal aplicável apenas para consolidar ocupações antrópicas anteriores a 22/7/2008

ODS 16

Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente é definida na licença ambiental, aplicando-se o art. 62 do Código Florestal apenas para consolidar (dar por regularizadas) as ocupações antrópicas preeexistentes a 22/7/2008.

O art. 62 do Código Florestal deve ser compreendido como uma tolerância, uma consolidação de ocupações anteriores ao marco temporal de 22/7/2008. O dispositivo não desconstitui a APP delimitada na licença de operação, apenas tolera as ocupações anteriores a essa data.

Para ocupações posteriores a 22/7/2008, vale a Área de Preservação Permanente estabelecida na forma das normas definitivas do Código Florestal (art. 4º, III), ou seja, aquela definida na licença ambiental.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.141.730-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/4/2025 (Info 849).

Contextualizando o caso concreto

O Rio Grande é um rio interestadual que separa o Estado de Minas Gerais com o Estado de São Paulo.

Na região de Populina/SP, foi formado um lago (reservatório) em razão do represamento das águas do Rio Grande pela Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira (UHE Ilha Solteira).

O entorno desse reservatório é considerado Área de Preservação Permanente (APP), estando seu uso condicionado às restrições impostas pela legislação ambiental vigente.

A licença ambiental concedida à época da implantação do empreendimento definiu como APP a área situada entre a “cota máxima normal de operação” e o “limite da área desapropriada”, totalizando 208,44 km, com largura variável ao longo do perímetro e média de 100 metros.

Mesmo as restrições legais, diversos posseiros (rancheiros) ocuparam indevidamente a faixa de APP no entorno do reservatório e lá fizeram um loteamento clandestino denominado “Porto Amaral”.

No local, os posseiros, sem qualquer licença ambiental, edificaram construções com impermeabilização do solo e descarte de efluentes (esgoto) diretamente no corpo hídrico.

Diante disso, o Ministério Pùblico Federal (MPF) ingressou com diversas ações civis públicas em face dos ocupantes irregulares do “Porto Amaral”.

Imagine agora uma ACP proposta com base no contexto acima descrito

João é proprietário de um terreno de 144,45m² localizado no Condomínio Porto Amaral, em Populina/SP, nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, operada pela CESP (Companhia Energética de São Paulo) e pela Rio Paraná Energia S.A.

João adquiriu este imóvel em novembro de 1997 e construiu uma casa de veraneio no local alguns anos depois.

Em 2007, o Ministério Público Federal ajuizou uma ação civil pública contra João, a CESP, a Rio Paraná Energia, a União, o IBAMA e o Município de Populina, exigindo a reparação do dano ambiental na APP e a recuperação da vegetação nativa.

Ocorre que, em 2012, entrou em vigor o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), que trouxe uma regra específica (art. 62) para reservatórios antigos, como o de Ilha Solteira, determinando que, nesses casos, a APP corresponderia apenas à faixa entre o nível normal de operação do reservatório e a cota de cheia máxima (ou seja, a área que seria alagada numa enchente extrema).

Diante disso, durante o processo, surgiu uma discussão jurídica fundamental: qual norma deveria ser aplicada para definir os limites da APP no entorno do reservatório?

O Ministério Público Federal argumentou que deveria ser aplicada a legislação anterior (que previa uma faixa de 100 metros), baseando-se no princípio do *tempus regit actum*.

João e as empresas, por sua vez, sustentaram que o novo Código Florestal deveria ser aplicado, especificamente o art. 62, que estabelece uma faixa menor de APP (limitada à área entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do reservatório):

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

O IBAMA, por sua vez, defendeu uma tese intermediária: argumentou que o art. 62 se aplica apenas para “consolidar” ocupações antrópicas preexistentes a 22 de julho de 2008, mas que para ocupações posteriores a essa data deveria prevalecer a APP mais extensa definida na licença ambiental da usina.

Essa data sustentada pelo IBAMA é baseada no art. 3º, IV, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Sentença

O juízo de primeira instância aplicou o art. 62 do novo Código Florestal, julgando o pedido improcedente. O magistrado firmou que o art. 62 do Código Florestal aplica-se de forma definitiva para todos os reservatórios antigos (anteriores à Medida Provisória nº 2.166-67/2001), independentemente de quando ocorreram as ocupações antrópicas.

Para o juiz, o art. 62 não incide apenas para ocupações preexistentes a 22/7/2008, mas estabelece uma nova regra geral e permanente para a delimitação da APP no entorno desses reservatórios.

A sentença fundamentou-se na literalidade do art. 62, argumentando que esse dispositivo não faz referência expressa ao marco temporal de 22/7/2008 (do art. 3º, IV, do Código Florestal).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença.

Recurso especial

O IBAMA interpôs recurso especial alegando, dentre outros argumentos, que o art. 62 do Código Florestal só se aplica para regularizar ocupações humanas que já existiam antes de 22 de julho de 2008.

O STJ acolheu essa alegação específica do IBAMA?

SIM.

A 2ª Turma do STJ deu parcial provimento ao recurso especial do IBAMA e fixou o seguinte entendimento:

Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente é definida na licença ambiental, aplicando-se o art. 62 do Código Florestal apenas para consolidar (dar por regularizadas) as ocupações antrópicas preexistentes a 22/7/2008.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.141.730-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/4/2025 (Info 849).

A controvérsia jurídica a ser resolvida reside na definição das disposições do atual Código Florestal que definem a APP.

A Lei nº 12.651/2012, atual Código Florestal, entrou em vigor no curso do processo judicial e suas disposições são dúbiias.

Não há, porém, maior dúvida quanto à aplicabilidade da lei nova - atual Código Florestal.

O ponto nodal está em saber se a disposição transitória do art. 62 do Código Florestal desconstitui a APP delimitada na licença ambiental, na forma do art. 4º, III, ou se a APP definida na licença ainda deve ser respeitada, ainda que apenas para ocupações antrópicas posteriores.

A definição seria importante porque a ocupação antrópica em APP deve obedecer a um regime jurídico estrito e rigoroso. A proteção aplica-se ainda que a área não esteja coberta por vegetação nativa (art. 3º, II) e exige a manutenção (art. 7º do Código Florestal) ou a recuperação da flora suprimida (art. 7º, § 1º). Intervenção ou supressão da vegetação são toleradas apenas em hipóteses excepcionais (art. 8º do Código Florestal).

Definição da APP segundo o Código Florestal

O Código Florestal define Área de Preservação Permanente como a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (art. 3º, II).

Normalmente criada de pleno direito, em razão de um fato jurídico - existência de um acidente geográfico (rios, lagos, nascentes, encostas, restingas, manguezais, bordas de chapadas, todos de morros, veredas, etc., art. 4º do Código Florestal) -, eventualmente criada por um negócio jurídico, para atender a uma finalidade especial (art. 6º do Código Florestal), trata-se de fração da superfície sujeita a um regime de proteção.

De acordo com a legislação anterior, a APP seria delimitada no licenciamento ambiental, devendo ser de no mínimo 30 (trinta) metros para reservatórios em áreas urbanas e 100 (cem) metros para áreas rurais, contados em projeção horizontal a partir do nível máximo normal, na forma do art. 3º, I, e § 1º, da Resolução n. 302/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, a qual foi expedida no exercício da competência atribuída pelo art. 4º, § 6º, da Lei n. 4.771/1965 (antigo Código Florestal), com redação dada pela MP n. 2.166-67/2001.

As normas definitivas do atual Código Florestal seguem linha bastante semelhantes. O "entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais" é Área de Preservação Permanente (art. 4º, III).

A extensão da APP não é dada diretamente pela lei, mas pela licença ambiental.

A lei estabelece que a área corresponde à "faixa definida na licença ambiental do empreendimento" (art. 4º, III). A redação original previa um mínimo de 15 (quinze) metros para reservatórios "situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície", mas essa disposição foi revogada (Lei n. 12.727/2012). Resta em vigor apenas dispositivo que define uma faixa mínima e máxima para a APP (art. 5º do Código

Florestal). De acordo com esse artigo, a Área de Preservação Permanente deverá ser objeto de intervenção na propriedade ("*a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor*"), a qual deverá observar a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

Norma de transição (art. 62, do Código Florestal)

Esse artigo incide apenas para os reservatórios antigos - "*reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001*".

Define-se a APP por técnica diversa daquela empregada no Código Florestal para as demais massas d'água. Abandona-se a faixa por projeção horizontal a partir de um determinado ponto de cheia e adota-se a altura do terreno que circunda o reservatório, em relação ao nível do mar.

O ponto mais baixo da APP é o nível máximo operativo normal, correspondente ao "*nível máximo de água de um reservatório, para fins de operação normal de uma usina hidroelétrica*".

O ponto mais alto é o nível máximo *maximorum*, o "*nível de água mais elevado para o qual a barragem foi projetada. É geralmente fixado como o nível correspondente à elevação máxima, quando da ocorrência de cheia de projeto*".

Marco temporal para consolidação de ocupações antrópicas

A consolidação de ocupações antrópicas anteriores a 22/7/2008 permeia o atual Código Florestal. Em vários de seus artigos, intervenções humanas e supressões da vegetação são tidas por regularizadas, ou abrandadas sanções aplicáveis, no intuito de regularizar situações que, embora contrárias ao direito, são tidas por consumadas.

O dia 22/7/2008 é adotado pela lei como o marco temporal dessa tolerância.

Assim, o art. 3º, IV, define como área rural consolidada a "*área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio*".

Vários outros artigos favorecem a regularização de situações consolidadas antes dessa data. É o caso, por exemplo, do art. 7º, § 3º, que veda nova autorização de supressão de vegetação em APP. Ou do art. 11-A, § 6º, que permite a regularização de carnicultura e salinas então existentes.

O art. 62, por sua vez, não menciona o marco temporal de 22/7/2008. No entanto, também ele se insere num contexto de consolidação de ocupações antigas, sem revogar o regime perene. Assim, o dispositivo deve ser compreendido como uma tolerância, uma consolidação de ocupações anteriores ao marco temporal.

Para ocupações posteriores a essa data, vale a Área de Preservação Permanente definida na forma das normas definitivas do Código Florestal, ou seja, aquela definida na licença ambiental.

Caso concreto

No caso concreto, o nível máximo operativo normal é de 328 metros e a quota máxima *maximorum*, de 329 metros, em relação ao nível do mar.

Assim, a APP é uma faixa que se estende do terreno onde a água do lago toca quando está no nível máximo operativo normal (328 metros acima do nível do mar) até as terras que seriam alagadas em uma enchente extrema, que levasse a barragem ao limite físico (329 metros acima do nível do mar).

Determinada pela altitude, a extensão da projeção horizontal da APP depende da inclinação do terreno. Se a inclinação for maior, a projeção horizontal será menor, e vice-versa.

Ocorre que a APP, tal qual definida na licença ambiental, vai além da faixa do art. 62 do Código Florestal.

A licença de operação em exame define a APP como a área que inicia na cota máxima normal de operação do reservatório (323 metros em relação ao nível do mar) e sobe até o final da área desapropriada para a formação do empreendimento (Licença de Operação IBAMA n. 1300/2015).

A controvérsia é espacialmente circunscrita à faixa que está além daquela definida no art. 62 do Código Florestal, mas está contida no que é definido na licença de operação como APP. Temporalmente, a discussão está limitada às ocupações antrópicas a partir de 22/7/2008.

Ainda a respeito dessa controvérsia, o relator destacou que o art. 62, do Código Florestal deve ser interpretado sob uma perspectiva hermenêutica restritiva.

No reservatório da UHE de Ilha Solteira há uma definição de APP, na licença ambiental de operação, em conformidade com os parâmetros da atual legislação (art. 4º, III).

Assim, o art. 62 do Código Florestal não desconstitui a APP delimitada na licença de operação. Ele apenas tolera as ocupações anteriores a 22/7/2008.

Conclusão

Em suma, mesmo para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente é definida na licença ambiental do empreendimento, na forma do art. 4º, III, do Código Florestal, aplicando-se o art. 62 do Código Florestal apenas para consolidar e dar por regularizadas as ocupações antrópicas preexistentes a 22/7/2008.

Portanto, tem-se a seguinte situação:

- a) a faixa descrita no art. 62 do Código Florestal é defendida contra ocupações antrópicas ocorridas em qualquer data;
- b) a faixa delimitada como APP na licença ambiental vai além daquela descrita no art. 62 do Código Florestal deve ser decotada das áreas que foram objeto de ocupação antrópica anterior a 22/7/2008;
- c) a faixa definida como APP na licença ambiental coincidente com aquela descrita no art. 62 do Código Florestal e aquela não coincidente que não foi objeto de ocupação antrópica anterior a 22/7/2008 é protegida contra ocupações antrópicas posteriores a essa data.

Com esses fundamentos, a Turma deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para declarar que a APP constante da licença ambiental de operação define a Área de Preservação Permanente em relação a ocupações antrópicas a partir de 22 de julho de 2008.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Em que contexto o art. 62 do Código Florestal deve ser interpretado, considerando sua localização topográfica na lei?

O art. 62 está inserido na Seção II, denominada "Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente", no Capítulo XIII, "DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS". Essa localização topográfica indica que o dispositivo possui natureza transitória e consolida ocupações antrópicas preexistentes, não constituindo uma regra definitiva para delimitação de APP.

Qual é o marco temporal adotado pelo Código Florestal para consolidação de ocupações antrópicas em áreas protegidas?

O marco temporal é 22 de julho de 2008, estabelecido no art. 3º, IV, do Código Florestal. Esse marco permeia diversos dispositivos da lei e representa o limite temporal para tolerância de ocupações irregulares em áreas ambientalmente protegidas, incluindo as situações abrangidas pelo art. 62.

Como deve ser interpretado o art. 62 do Código Florestal em relação ao princípio da hermenêutica restritiva aplicável a normas que consolidam ilícitos ambientais?

O art. 62 deve ser interpretado restritivamente, apenas como uma tolerância ou consolidação de ocupações anteriores ao marco temporal de 22/7/2008. O STJ adota interpretação restritiva das

disposições do Código Florestal que consolidam ilícitos ambientais, evitando a perenização indiscriminada de ocupações antrópicas em áreas protegidas.

Qual é a diferença entre as regras dos arts. 4º, III, e 62 do Código Florestal para definição de APP no entorno de reservatórios?

O art. 4º, III, estabelece que a APP corresponde à "faixa definida na licença ambiental do empreendimento", constituindo a regra geral. Já o art. 62 define faixa menor, limitando a APP à área sujeita a alagamento em caso de grande cheia (entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum), mas aplica-se apenas aos reservatórios antigos registrados antes da MP nº 2.166-67/2001.

Como funciona a técnica de delimitação da APP prevista no art. 62 do Código Florestal?

O art. 62 abandona a técnica de faixa por projeção horizontal e adota a altura do terreno em relação ao nível do mar. A APP se estende do nível máximo operativo normal até a cota máxima maximorum. A extensão da projeção horizontal depende da inclinação do terreno: se a inclinação for maior, a projeção horizontal será menor, e vice-versa.

Qual é a tese de julgamento fixada pelo STJ para aplicação do art. 62 do Código Florestal?

Para os reservatórios artificiais registrados antes da MP nº 2.166-67/2001, a faixa da APP é definida na licença ambiental, aplicando-se o art. 62 apenas para consolidar (dar por regularizadas) as ocupações antrópicas preexistentes a 22/7/2008. O dispositivo não desconstitui a APP delimitada na licença de operação.

Como se distribui a proteção ambiental nas diferentes faixas de APP após a interpretação do art. 62?

A proteção se distribui em três situações: a) a faixa do art. 62 é protegida contra ocupações de qualquer data; b) a faixa da licença ambiental além do art. 62 fica desprotegida apenas quanto às ocupações anteriores a 22/7/2008; c) a faixa da licença ambiental (coincidente ou não com o art. 62) sem ocupação anterior a 22/7/2008 permanece protegida contra ocupações posteriores.

Qual é a fundamentação constitucional para validade do art. 62 do Código Florestal?

O STF reconheceu a constitucionalidade do art. 62 nas ADI ns. 4901, 4902, 4903 e 4937, relatadas pelo Min. Luiz Fux. O tribunal afastou a aplicação automática do princípio da vedação do retrocesso para anular opções validamente eleitas pelo legislador, reconhecendo a "liberdade do legislador" para disciplinar o equilíbrio entre tutela ambiental e desenvolvimento econômico.

Por que o art. 62 não desconstitui a APP definida na licença ambiental?

O art. 62 possui natureza transitória e consolidatória, não revogando o regime perene de proteção ambiental. As normas definitivas do Código Florestal (art. 4º, III) mantêm a exigência de APP conforme a licença ambiental. O art. 62 apenas tolera ocupações consolidadas antes de 22/7/2008, mas não elimina a proteção para ocupações futuras.

Como deve ser aplicado o conceito de "área rural consolidada" no contexto do art. 62?

O art. 3º, IV, define área rural consolidada como aquela com ocupação antrópica preexistente a 22/7/2008. Esse conceito se harmoniza com o art. 62, que também se insere no contexto de consolidação de ocupações antigas. A consolidação pressupõe a preexistência temporal das ocupações antes do marco de 22/7/2008, compatibilizando-se com o regime perene de proteção ambiental.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL**RECURSOS > AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Não cabe agravo de instrumento contra a decisão do juiz que corrige, de ofício, o valor da causa

Importante!!!

ODS 16

O § 3º do art. 292 do CPC confere ao julgador o poder-dever de corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

O pronunciamento judicial que corrige de ofício o valor da causa não está sujeito ao recurso de agravo de instrumento, seja porque a decisão não consta expressamente do rol do art. 1.015 do CPC, seja porque não há urgência decorrente da inutilidade de sua apreciação em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.186.037-AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ajuizou uma ação contra Pedro relacionado com a disputa de um imóvel.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Ao analisar a petição, o juiz entendeu que o valor atribuído à causa era irrisório diante do verdadeiro proveito econômico pretendido, já que a disputa envolvia um imóvel que custava R\$ 500 mil.

Assim, corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 500 mil, valor que julgou mais condizente com os efeitos patrimoniais da ação, e determinou que João complementasse as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Em tese, é possível que o juiz corrija, de ofício, o valor da causa?

SIM. O juiz pode corrigir, de ofício, o valor da causa, conforme expressamente autoriza o art. 292, § 3º, do CPC:

Art. 292 (...)

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Voltando ao caso concreto:

João não concordou e interpôs agravo de instrumento.

O Tribunal de Justiça não conheceu do agravo de instrumento, afirmando que essa hipótese não está prevista no rol do art. 1.015 do CPC e que não havia urgência que justificasse sua apreciação imediata, podendo a questão ser examinada posteriormente em preliminar de apelação.

Ainda inconformado, João interpôs recurso especial sustentando o cabimento de agravo de instrumento neste caso.

O STJ deu provimento ao recurso? Cabe agravo de instrumento contra a decisão do juiz que corrige, de ofício, o valor da causa?

NÃO. Isso porque essa hipótese não se encontra prevista no rol do art. 1.015 do CPC e não existe urgência. O art. 1.015 do CPC/2015 prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;

- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Segundo decidiu o STJ, o art. 1.015 do CPC/2015 traz um rol de taxatividade mitigada.

O que isso significa?

- Em regra, somente cabe agravo de instrumento nas hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC/2015.
- Excepcionalmente, é possível a interposição de agravo de instrumento fora da lista do art. 1.015, desde que preenchido um requisito objetivo: a urgência.

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

STJ. Corte Especial. REsp 1704520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 (Recurso Repetitivo – Tema 988) (Info 639).

No caso concreto, conforme já explicado, a decisão que corrige, de ofício, o valor da causa não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 1.015 do CPC e não é urgente.

Assim, eventual questionamento quanto ao valor da causa poderá ser deduzido em preliminar de apelação, com possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente ou em excesso, mediante o procedimento adequado. Igualmente, poderá ser requerida a concessão da gratuidade da justiça, caso comprovada a insuficiência de recursos da parte, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Vale ressaltar que a decisão interlocutória que corrige o valor da causa não se confunde com a hipótese do inciso V do art. 1.015 do CPC, que trata da rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação. O valor da causa é elemento essencial da petição inicial (arts. 291 e 319, V, do CPC), ainda que a demanda não tenha conteúdo econômico imediato. Já a gratuidade da justiça é benefício legal concedido à parte que demonstre insuficiência de recursos (art. 98 do CPC). Trata-se, portanto, de institutos distintos e não intercambiáveis.

Em linha semelhante, a 4ª Turma do STJ decidiu que:

A decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio de agravo de instrumento.

STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2.434.903/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 29/5/2024.

Em suma:

O pronunciamento judicial que corrige de ofício o valor da causa não está sujeito ao recurso de agravo de instrumento, seja porque a decisão não consta expressamente do rol do art. 1.015 do CPC, seja porque não há urgência decorrente da inutilidade de sua apreciação em momento posterior.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.186.037-AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a tese jurídica fixada no Tema 988/STJ sobre o rol do art. 1.015 do CPC?

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Em que situações é cabível agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC?

É cabível quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, caracterizando a taxatividade mitigada do rol legal.

A decisão que corrige de ofício o valor da causa está sujeita ao recurso de agravo de instrumento?

Não. A decisão não está sujeita ao agravo de instrumento porque não consta expressamente do rol do art. 1.015 do CPC e não há urgência decorrente da inutilidade de sua apreciação em preliminar de apelação.

Como pode ser questionado posteriormente o valor da causa corrigido de ofício pelo juiz?

O questionamento pode ser feito em sede de preliminar de apelação, com a devolução de eventual montante recolhido a maior por meio da via apropriada, podendo também ser pleiteada a concessão de gratuidade da justiça.

O que determina o art. 1.009, § 1º, do CPC sobre questões não cobertas por agravo de instrumento?

As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Qual é o fundamento legal para o juiz corrigir de ofício o valor da causa?

O § 3º do art. 292 do CPC confere ao julgador o poder-dever de corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

A correção do valor da causa se enquadra na hipótese do art. 1.015, V, do CPC sobre gratuidade da justiça?

Não. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial, enquanto a gratuidade da justiça é benefício legal concedido à pessoa com insuficiência de recursos. São institutos jurídicos distintos sem equivalência.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

**Provas obtidas mediante busca pessoal e ingresso domiciliar
sem adequada fundamentação e registro audiovisual são ilícitas**

ODS 16

É ilícita a prova obtida por busca pessoal e domiciliar baseada apenas em testemunhos policiais, quando há câmeras corporais à disposição, mas as imagens não foram geradas ou examinadas.

A ausência de registros audiovisuais das diligências, especialmente quando os policiais dispunham de câmeras corporais, impede a verificação da legalidade das ações e compromete a confiabilidade dos testemunhos.

O simples relato de que o local era um “apartamento abandonado e invadido” não afasta, por si só, a incidência da inviolabilidade do domicílio, sobretudo quando há indícios de que o paciente habitava o imóvel.

Em suma: nos casos de inconsistência da narrativa policial, a pouca importância atribuída às gravações e o expressivo deficit de confiabilidade dos testemunhos policiais, resultam na ilegalidade da busca pessoal e do ingresso no domicílio do réu.

STJ. 6ª Turma. HC 896.306-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Roberto era um jovem que residia em um condomínio popular.

Ele estava caminhando à tarde em uma das ruas próximas a esse condomínio, junto com dois amigos, Marcelo e Felipe, quando avistaram uma viatura da Polícia Militar fazendo rondas pelo local.

Ao perceberem a aproximação dos policiais, os três rapazes correram em direção ao bloco 19 do condomínio.

Os policiais, considerando essa atitude suspeita, desceram da viatura e conseguiram abordar Roberto e Marcelo no apartamento 24, onde vivia a mãe de Felipe.

Após buscarem informações sobre Felipe, os policiais se dirigiram ao apartamento 13 do mesmo bloco, que segundo eles era um local abandonado e utilizado por membros de facção criminosa para venda de drogas. Lá encontraram Felipe e outro rapaz chamado Carlos.

Durante a busca no apartamento, os policiais localizaram uma bolsa preta em um cômodo que identificaram como “o quarto do Roberto”, contendo drogas, dinheiro e diversos celulares. Roberto assumiu a propriedade dos entorpecentes e foi preso em flagrante por tráfico de drogas.

Vale ressaltar que os policiais estavam equipados com câmeras corporais durante toda a operação - havia três câmeras disponíveis. No auto de prisão em flagrante, constava inclusive a informação: “Ocorrência filmada por câmera policial”.

Porém, quando chegou o momento de analisar as provas, descobriu-se que as gravações das câmeras corporais não foram adequadamente preservadas ou disponibilizadas. Apenas algumas imagens de uma única câmera foram fornecidas, e não capturavam os momentos relevantes da abordagem, da entrada nos apartamentos e da apreensão das drogas.

O delegado responsável pelo caso, ao elaborar o relatório final das investigações, fez uma análise crítica da situação. Ele questionou como era possível conferir legalidade a uma ação que deliberadamente não foi filmada, especialmente quando os policiais dispunham de equipamentos adequados para registrar toda a diligência.

Além disso, a autoridade policial apontou uma contradição na narrativa: como um apartamento poderia ser simultaneamente “abandonado” e conter “o quarto do Roberto”? Se havia um quarto identificado como sendo do acusado, o local não poderia ser considerado abandonado para fins de aplicação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Mesmo com o relatório do Delegado apontando essas inconsistências, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Roberto pela prática de tráfico de drogas.

A denúncia foi recebida pelo juiz.

A defesa de Roberto impetrou habeas corpus alegando ilegalidade da busca pessoal e domiciliar, argumentando que o Estado não conseguiu comprovar que agiu dentro da legalidade.

O Tribunal de Justiça negou o pedido.

Inconformada, a defesa impetrou novo habeas corpus, agora ao STJ, sustentando que o Estado tinha todos os instrumentos tecnológicos necessários para provar a legalidade de sua atuação, mas deliberadamente optou por não utilizá-los adequadamente, contentando-se apenas com os depoimentos policiais.

Diante disso, a defesa pediu a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade das buscas pessoal e domiciliar, bem como a ilicitude das provas que mediante tais diligências foram obtidas.

O STJ acolheu os argumentos da defesa de Roberto?

SIM. Veja abaixo os argumentos do Ministro Relator para a concessão da ordem.

A despeito de a diligência ter sido registrada por vídeo, tanto a prisão em flagrante, quanto a denegação da ordem pelo Tribunal de origem extraíram seu fundamento dos testemunhos policiais.

De acordo com a versão apresentada pelos policiais, a atitude suspeita residiria no fato de que paciente e corréus haveriam corrido ao avistarem os agentes estatais. Também, as drogas teriam sido encontradas em um apartamento "abandonado".

É cômodo apenas mencionar que o local onde as drogas e demais provas foram encontradas se trataria de um "apartamento abandonado e invadido", ao qual integrantes de facção dariam serventia de "local de vendas". Uma narrativa desse tipo afastaria qualquer questionamento sobre a legalidade da diligência, porque, não sendo casa de nenhum cidadão, deixaria de incidir o direito constitucional à inviolabilidade do domicílio. Em verdade, o "apartamento invadido" e "usado para vendas" contava com um cômodo que foi identificado pelos próprios policiais como sendo "o quarto" do réu.

Trata-se de uma inconsistência narrativa para a qual as instâncias ordinárias deveriam ter dedicado um olhar mais crítico. A contradição poderia, efetivamente, ter sido dirimida com alguma facilidade se, para além dos relatos policiais, também os conteúdos das gravações das câmeras corporais houvessem sido acessados.

Na espécie, a pouca importância atribuída às gravações e o excesso de credibilidade conferido à narrativa dos policiais foram constatados pelo delegado, no "Relatório Final das Investigações".

Em suas palavras, "não houve a menor preocupação em documentar eventual autorização para ingresso nos imóveis, sequer havendo registros a abordagem realizadas nos imóveis invadidos".

Mesmo com acesso à tecnologia e a recursos para registrar as suas diligências, os policiais militares que participaram da operação não se empenharam nas gravações. E a razão para a falta de zelo, ao que tudo indica, está na cultura da própria Instituição, que diante do aproveitamento probatório acrítico que os Tribunais sempre ofereceram à palavra do policial, nunca precisou se preocupar em ensinar e exigir que seus agentes se gravem em ação, e que assim internalizem o dever de colaborar com a auditabilidade da legalidade de sua atuação.

Diante de tão notável descompromisso institucional, e de expressivo déficit de confiabilidade dos testemunhos policiais, na espécie, impõe-se o reconhecimento de que o Estado não se desincumbiu do ônus de provar que agiu legalmente ao submeter o paciente à busca pessoal e ao ingresso domiciliar que ora estão sob exame.

Em suma:

Nos casos de inconsistência da narrativa policial, a pouca importância atribuída às gravações e o expressivo deficit de confiabilidade dos testemunhos policiais, resultam na ilegalidade da busca pessoal e do ingresso no domicílio do réu.

STJ. 6ª Turma. HC 896.306-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

Solução dada ao caso concreto

Com base nos fundamentos acima, a ordem foi concedida para reconhecer a ilegalidade das buscas pessoal e domiciliar, bem como a ilicitude das provas que mediante tais diligências foram obtidas. Determinou-se, ainda, que o Juízo de origem reexaminasse o caso uma vez desaproveitadas as provas ilícitas e delas derivadas.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual o princípio jurídico aplicável quando o Estado não documenta adequadamente suas ações investigativas apesar de possuir os meios para fazê-lo?

A teoria da perda de uma chance deve ser aplicada quando o Estado deliberadamente deixa de produzir provas que demonstrariam a legalidade de seus atos. No caso, havia três câmeras corporais disponíveis, mas apenas uma foi utilizada, gerando a presunção de ilicitude da conduta estatal por não se desincumprir do ônus probatório.

Como deve ser interpretada a contradição entre caracterizar um local como "apartamento abandonado" e simultaneamente identificar um cômodo como "quarto" de pessoa específica?

Essa inconsistência narrativa revela estratégia conveniente às forças policiais para contornar a proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar. A contradição deveria ter recebido análise crítica das instâncias ordinárias, pois compromete a credibilidade do relato policial e sugere que o imóvel não era efetivamente abandonado.

Qual o ônus probatório do Estado em casos de ingresso domiciliar contestado?

O Estado tem o dever de provar o regular ingresso no interior de residências quando há dúvida fundada sobre a legalidade da medida. Trata-se de obrigação estatal decorrente do princípio da civilidade no processo penal, não podendo se contentar apenas com o testemunho de seus agentes.

O que caracteriza o "princípio do arredondamento ou floreamento das ocorrências policiais"?

Consiste na prática de policiais inserirem nos boletins de ocorrência informações que, se verdadeiras, tornariam legítima a ação policial. Exemplos incluem alegações padronizadas como "vi ele jogar a droga", "senti cheiro de maconha", "a casa estava abandonada" ou "ele autorizou a entrada", criadas para justificar procedimentos que carecem de fundamento legal.

Qual a importância institucional das câmeras corporais na atividade policial?

As câmeras corporais são instrumentos essenciais para garantir a auditabilidade e legalidade da atuação policial. Seu uso adequado colabora com a transparência das ações estatais e permite verificação posterior da correção dos procedimentos, sendo fundamental para a credibilidade institucional e proteção de direitos fundamentais.

PROVAS

Confissão obtida sob coação policial é ilícita, devendo ser excluídas também as provas dela derivadas quando há verossimilhança de que houve maus tratos

ODS 16

Caso adaptado: Leonardo, um jovem de 25 anos, foi abordado pela Polícia Militar durante uma operação em uma rodovia. Nada de ilícito foi encontrado com ele, mas, posteriormente, os policiais gravaram um vídeo em que ele, sentado no chão e com as mãos escondidas, confessava ter 50 porções de cocaína na casa da namorada, Letícia. Com base nessa gravação, os agentes foram até a residência e encontraram as drogas, resultando na denúncia de ambos por tráfico.

No processo judicial, Leonardo afirmou que foi torturado para confessar, relatando agressões físicas que causaram a fratura de um dedo, fato confirmado por laudo pericial. Apesar disso, o juiz considerou a confissão legítima, argumentando que Leonardo parecia calmo no vídeo e que não houve coação, validando também a entrada dos policiais na casa de Letícia. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

O STJ concedeu a ordem para absolver Leonardo e a namorada.

A circunstância de não estar evidenciada, na gravação, uma explícita violência ou ameaça não é suficiente para afastar a alegação defensiva de que o paciente sofrera coação física e moral para confessar, especialmente ao se levar em consideração o laudo pericial que certifica o dedo quebrado do paciente.

É do Estado o ônus de provar que atuou dentro dos contornos da legalidade. A seletividade de se registrar apenas parte da atuação policial suscita dúvidas sobre a credibilidade do relato dos agentes estatais.

Em suma: sendo verossímil a narrativa de maus tratos apresentada pelo acusado durante a abordagem policial, mormente quando o laudo pericial certifica a ocorrência de lesão

corporal no réu, deve-se declarar ilícita a sua confissão informal e, por derivação, todas as provas dela decorrentes, já que é do Estado o ônus de provar que atuou dentro dos contornos da legalidade.

STJ. 6ª Turma. HC 915.025-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Leonardo é um jovem de 25 anos que foi abordado pela Polícia Militar em uma rodovia estadual, durante uma operação de força tática.

Durante a busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com ele.

Após a abordagem, os policiais gravaram um vídeo em que Leonardo, sentado no chão em um local escuro, com as mãos escondidas debaixo das pernas, “confessou” que possuía 50 porções de cocaína guardadas na casa de sua namorada Letícia.

Na gravação, Leonardo responde às perguntas dos policiais olhando para a câmera do celular apontada para ele de cima para baixo.

Com base nessa “confissão”, os policiais se dirigiram à casa de Letícia, onde encontraram as drogas.

Leonardo e Letícia foram denunciados por tráfico de drogas.

Durante o processo, Leonardo alegou que foi torturado pelos policiais para fazer a confissão.

Em audiência de custódia, ele relatou ter sofrido agressões que resultaram na fratura de um dedo da mão direita, além de ameaças.

Um laudo pericial confirmou a lesão descrita como “deformidade anatômica do terço distal de dedo médio da mão direita”.

O juiz rejeitou a alegação de tortura, sob o argumento de que a gravação mostrava Leonardo respondendo de forma “calma e tranquila” às perguntas dos policiais.

O magistrado entendeu que a confissão foi prestada de livre e espontânea vontade, sem coação, e que o ingresso na residência de Letícia foi legal devido à confissão de Leonardo.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

A defesa impetrhou habeas corpus dirigido ao STJ insistindo que as provas foram obtidas por meio de tortura e violação de domicílio, sendo, portanto, ilícitas. Argumentou ainda que a seletividade em gravar apenas a confissão (e não a abordagem inicial ou o ingresso domiciliar) demonstrava a dubiedade da atuação policial.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

SIM. Veja abaixo os argumentos do Ministro Relator:

No caso, o paciente foi condenado por tráfico de drogas a partir das provas que foram encontradas no domicílio da corré, sua então namorada. Na busca pessoal, nada de ilícito foi achado com ele.

Contudo, a confissão do acusado de que suas drogas estariam na mencionada localidade foi recebida sem maiores questionamentos pelo magistrado. Ou seja, mesmo que a abordagem não haja resultado no encontro de drogas, apetrechos ou outros indícios de tráfico, o juiz acatou, sem qualquer questionamento metodológico, a versão segundo a qual o paciente contara aos policiais - como se estivesse entre amigos confidenciando seus feitos - que teria drogas guardadas em outra localidade. Mais ainda, considerou o julgador que o acusado, sem qualquer tipo de pressão ou constrangimento, também teria se prontificado a levar os policiais onde as drogas estavam armazenadas, num gesto de extremo desprendimento e de colaboração com o Estado.

O cenário de uma confissão que, nas palavras do juiz, teria sido prestada de forma “calma e tranquila”, não faz jus ao conteúdo da gravação. Efetivamente, as imagens gravadas e juntadas pela própria polícia militar dão conta de uma cena duvidosa, que exibe um cidadão em situação de vulnerabilidade, em local escuro (ambiente, aliás, inadequado para se obter uma confissão livre e voluntária), sentado no chão e com as mãos escondidas debaixo das pernas; nessas condições, responde o que o policial lhe pergunta, olhando para a câmera do celular apontada para ele, de cima para baixo.

A circunstância de não estar evidenciada, na gravação, uma explícita violência ou ameaça não é suficiente para afastar a alegação defensiva de que o paciente sofrera coação física e moral para confessar, especialmente ao se levar em consideração o laudo pericial que certifica o dedo quebrado do paciente. A seu turno, há constância nas declarações do paciente, quando, ao estar na presença de autoridades outras que não as forças policiais, afirmou ter sido torturado para confessar a guarda das drogas.

Com efeito, no caso sob exame, desde a audiência de custódia, o paciente afirma que foi torturado pelos policiais que o abordaram. Isto é, em todas as oportunidades institucionais em que entendeu estar acompanhado de uma outra autoridade - e não mais sozinho com policiais -, o paciente tentou denunciar o trato que recebeu dos policiais. Em vão, porque nem mesmo após a confecção do laudo, o sistema de justiça deu-lhe a devida atenção.

Ocorre que é do Estado o ônus de provar que atuou dentro dos contornos da legalidade, o que faz emergir o seguinte questionamento: se houve a preocupação de registrar por vídeo a confissão, por que não houve idêntica preocupação em se registrar a abordagem, o ingresso domiciliar mediante a conjecturada autorização do morador e, ainda, o encontro das drogas na residência? É forçoso admitir que a seletividade de se registrar apenas parte da atuação policial suscita dúvidas sobre a credibilidade do relato dos agentes estatais.

Não por outra razão, aliás, o documento que apresenta os Princípios Méndez, recomendados pelas Nações Unidas e que consistem em uma reunião de medidas que desejavelmente devem ser adotadas com vistas à colheita de declarações epistemicamente mais confiáveis, adverte: "Não deve haver 'conversas informais', que carregam o risco de se desviarem das entrevistas oficiais ou salvaguardas aplicáveis."

O risco de tratamento ilícito e desumano é particularmente elevado no momento da apreensão ou detenção ou antes da chegada a um local de detenção oficialmente reconhecido. Os riscos associados a esse período incluem o uso excessivo da força, o uso indevido de restrições, o questionamento coercitivo improvisado e períodos prolongados de confinamento em transporte - todos os quais podem equivaler à tortura.

Do exposto, ante o reconhecimento de que, no presente caso, é verossímil a narrativa de maus tratos impostos ao acusado, deve-se declarar ilícita a confissão informal e, por derivação, todas as provas posteriormente encontradas na casa da corré.

Importante destacar que, conforme esclarece Marina Gascón Abellán, a exclusão das provas derivadas das provas diretamente ilícitas "não obedece a nenhuma 'generosidade garantista', mas é tão somente mais uma consequência da especial posição que os direitos fundamentais ocupam no ordenamento jurídico e a necessidade de garantir veementemente a sua eficácia" (GASCÓN ABELLÁN, Marina. In Além da verdade: defesa dos direitos quando se buscam provas VV. AA. "Os fatos no processo penal" (coord. Janaina Matida e Lívia Moscatelli), São Paulo: Marcial Pons, 2023, pp. 121-147, p. 125).

A verdade não pode servir a legitimar, nas palavras bem postas por Perfecto Andrés Ibáñez, uma "perigosa subcultura da ilegalidade na investigação policial e judicial" (ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. "Tercero en discordia". Madrid: Ed Trotta, 2015, p. 339).

Tal limite ético à busca da verdade é essencial à preservação da integridade e legitimidade da atuação estatal. A verdade importa, mas não a qualquer custo.

Em suma:

Sendo verossímil a narrativa de maus tratos apresentada pelo acusado durante a abordagem policial, mormente quando o laudo pericial certifica a ocorrência de lesão corporal no réu, deve-se declarar ilícita a sua confissão informal e, por derivação, todas as provas dela decorrentes, já que é do Estado o ônus de provar que atuou dentro dos contornos da legalidade.

STJ. 6ª Turma. HC 915.025-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/3/2025 (Info 849).

PROVAS

A prova oriunda do exterior, quando utilizada apenas como notitia criminis, não compromete a validade das provas colhidas em território nacional, produzidas sob o devido processo legal

ODS 16

Caso adaptado: uma investigação criminal realizada no Reino Unido revelou que James trocava imagens de pornografia infantil por meio do Skype com um brasileiro, residente no Brasil. As provas encontradas pelas autoridades britânicas foram encaminhadas à Polícia Federal do Brasil, que, com base nessas informações, obteve mandado de busca e apreensão para investigar o suspeito no Brasil.

Na casa do brasileiro, foram apreendidos dispositivos eletrônicos que confirmaram que ele usava aquela conta no Skype, além de terem sido encontradas imagens de pornografia infantil em seu computador.

Com base nas provas colhidas no Brasil, o brasileiro foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B do ECA.

A defesa recorreu ao STJ alegando ilegalidade das provas estrangeiras por suposta quebra da cadeia de custódia, sustentando que isso contaminaria toda a investigação nacional e exigiria a absolvição do réu.

O STJ rejeitou esse argumento, ressaltando que a comunicação internacional apenas deu início às investigações no Brasil, funcionando como uma *notitia criminis*.

A condenação baseou-se exclusivamente em provas obtidas por meios legais e regulares em território nacional, com respeito ao devido processo legal. Portanto, as provas estrangeiras não foram usadas como base para a condenação, tornando irrelevante a alegação de sua inadmissibilidade.

STJ. 6ª Turma. HC 828.743-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/4/2025 (Info 849).

Imagine a seguinte situação adaptada:

No Reino Unido foi realizada uma investigação policial para apurar crimes relacionados à pornografia infantil que estavam sendo praticados por James.

A investigação no Reino Unido revelou que James mantinha conversas, através do Skype, com um brasileiro, residente no Brasil, identificado pelo username “xxx”, trocando com ele imagens de pornografia infantil e até mesmo negociando o abuso de crianças brasileiras.

As autoridades inglesas encontraram evidências dessas conversas nos equipamentos de James e repassaram as informações para o Brasil através da Interpol.

Com base nessas informações do exterior, a Polícia Federal brasileira requereu e obteve mandado de busca e apreensão para ser cumprido na residência do suspeito brasileiro.

Durante a operação, foram apreendidos computadores e dispositivos eletrônicos.

A perícia técnica realizada pela Polícia Federal nos equipamentos apreendidos na casa do brasileiro confirmou que:

- ele usava uma conta do Skype com o ID informado pela polícia britânica, vinculada ao seu e-mail;
- foram encontradas imagens de pornografia infantil na pasta de arquivos temporários do Skype;
- havia registros de transferências financeiras via PayPal entre as contas dos dois criminosos.

O brasileiro foi condenado, pela Justiça Federal brasileira, pelos crimes previstos nos arts. 241-A (oferecer, trocar, disponibilizar material pornográfico infantil) e 241-B (adquirir, possuir material pornográfico infantil) do ECA.

A defesa do condenado impetrhou habeas corpus no STJ, alegando que as provas oriundas do exterior não observaram a cadeia de custódia e, portanto, seriam inadmissíveis. Argumentou que toda a investigação brasileira estava contaminada por essas provas ilegais, devendo o réu ser absolvido.

O STJ acolheu a alegação da defesa sobre a inadmissibilidade das provas estrangeiras?

NÃO.

Conforme bem observado pelo Tribunal Regional Federal, “as provas remetidas pelas autoridades estrangeiras, além de serem chanceladas pelo Poder Judiciário do Reino Unido, [...] encontram confirmação na prova obtida por meio do cumprimento do mandado de busca e apreensão pela Polícia Federal”.

De fato, o ponto de partida da investigação foi uma comunicação internacional - quando autoridades britânicas, ao investigarem uma rede de pedofilia, identificaram conexões com usuários no Brasil. Esta comunicação entre autoridades constitui prática usual e legítima de cooperação internacional no combate a crimes transnacionais, notadamente aqueles relacionados à exploração sexual infantil, que frequentemente operam em redes que transcendem fronteiras nacionais.

Contudo, no caso, o conjunto probatório que efetivamente alicerçou a condenação do acusado não é oriundo do exterior, mas foi legitimamente colhido em território nacional, mediante procedimentos que observaram integralmente as garantias constitucionais e processuais exigidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. A referida comunicação inicial serviu apenas como notitia criminis, elemento catalisador que desencadeou uma investigação autônoma em território brasileiro.

A partir deste ponto, todas as medidas investigativas seguiram rigorosamente o devido processo legal brasileiro:

- (i) as autoridades policiais federais, ao receberem as informações do exterior, formalizaram um inquérito policial próprio, conduzido segundo a legislação brasileira;
- (ii) o Ministério Pùblico Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, avaliou os elementos iniciais e representou pela expedição de mandado de busca e apreensão;
- (iii) o magistrado competente, após análise fundamentada dos requisitos legais, expediu mandado de busca e apreensão, medida cautelar sujeita a estrito controle judicial;
- (iv) a diligência foi executada por autoridades brasileiras, em território nacional, com observância das formalidades legais;
- (v) os dispositivos eletrônicos apreendidos foram submetidos à perícia técnica oficial, realizada por peritos federais, seguindo os protocolos nacionais de análise forense digital;
- (vi) o Laudo Pericial, produzido por expert brasileiro, identificou em equipamentos encontrados na residência do acusado elementos que comprovaram a materialidade delitiva.

A condenação do réu baseou-se nas provas produzidas em solo brasileiro.

Assim, as alegações relacionadas à quebra da cadeia de custódia das provas estrangeiras tornam-se irrelevantes para o deslinde da causa, uma vez que a condenação não se baseou nas provas enviadas pelas autoridades britânicas, mas no material colhido em operação integralmente realizada em território nacional.

Portanto, o argumento defensivo ignora esta distinção fundamental entre a notícia-crime internacional - que apenas iniciou as investigações - e as provas efetivamente produzidas em solo brasileiro, que foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa, e que constituíram a base probatória para a condenação.

Em suma:

A prova oriunda do exterior, quando utilizada apenas como notitia criminis, não compromete a validade das provas colhidas em território nacional, desde que estas sejam produzidas sob o devido processo legal.

STJ. 6ª Turma. HC 828.743-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/4/2025 (Info 849).

PROCEDIMENTO

A Lei n. 14.752/2023, que revogou a multa por abandono de processo do art. 265 do CPP, não retroage para isentar penalidades impostas sob a legislação anterior

Importante!!!

ODS 16

A multa prevista no art. 265 do CPP possui natureza processual e não retroage para isentar penalidades impostas sob a legislação anterior.

O princípio do tempus regit actum rege os atos processuais pela lei vigente no momento de sua prática.

Antes da Lei 14.752/2023: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Depois da Lei 14.752/2023: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 797.438/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/2/2024.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 72.002-GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/3/2025 (Info 849).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Dr. Roberto é um advogado criminalista que foi constituído para defender Carlos em um processo penal. O processo estava tramitando na 8ª Vara Criminal.

Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2023.

Dr. Roberto não compareceu ao ato processual, mesmo tendo sido devidamente designado para a audiência.

O causídico, posteriormente, alegou que não havia conseguido contato com seu cliente e que, por isso, não foi à audiência.

O magistrado, entendendo que houve abandono injustificado do processo, aplicou, no dia 01/12/2023, uma multa de 10 salários mínimos contra Dr. Roberto, com base no art. 265 do CPP, que estava vigente à época e dizia o seguinte:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação anterior à Lei nº 14.752/2023) (atualmente a redação é outra)

Em 13/12/2023, foi publicada a Lei n. 14.752/2023, que revogou a multa prevista no art. 265 do CPP para advogados que abandonam o processo. A única sanção prevista agora é possibilidade de o advogado ou Defensor Público responder por infração disciplinar perante o Tribunal de Ética da OAB ou corregedoria da Defensoria Pública. Veja a mudança:

Antes da Lei 14.752/2023	Depois da Lei 14.752/2023
Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (...) § 3º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir	Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente. (...) § 3º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir

novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa.

Diante dessa alteração legislativa, Dr. Roberto impetrou mandado de segurança requerendo a anulação da multa que lhe foi imposta, argumentando que a Lei nº 14.752/2023 deveria retroagir para beneficiá-lo, já que seria uma norma mais benéfica.

O Tribunal de Justiça denegou a segurança, mantendo a multa.

Dr. Roberto então interpôs recurso ordinário em mandado de segurança ao STJ argumentando que a nova lei deveria retroagir por se tratar de norma processual mista com conteúdo material.

O STJ concordou com os argumentos do advogado? A Lei nº 14.752/2023, que revogou a multa por abandono de processo do art. 265 do CPP, retroage para isentar penalidades que já tinham sido aplicadas antes de 13/12/2023?

NÃO.

A multa que era prevista no art. 265 do CPP possuía natureza eminentemente processual. Essa sanção estava diretamente relacionada à condução do processo penal, não interferindo nos direitos materiais do réu ou do advogado.

Diante disso, a norma que suprimiu essa penalidade não pode retroagir para afastar as multas já impostas sob a vigência da legislação anterior, uma vez que os atos processuais são regidos pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual os atos processuais são regidos pela lei vigente no momento de sua prática. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é claro ao confirmar que as normas processuais, tais como a Lei nº 14.752/2023, ainda que revoguem sanções anteriores, não têm o condão de retroagir para excluir atos jurídicos perfeitos.

Nessa linha:

A Lei n. 14.752/2023, que afastou a sanção pecuniária do art. 265 do CPP, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, tem aplicabilidade imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior - princípio do *tempus regit actum* - não retroagindo, ainda que para beneficiar o réu.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 797.438/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/02/2024.

Vale ressaltar que o STF, quando declarou a constitucionalidade da sanção anteriormente prevista no art. 265 do CPP, reconheceu seu caráter processual: STF. Plenário. ADI 4398, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 05/08/2020 (Info 993).

Portanto, a norma processual que previu a multa sempre foi vista como essencial para o bom andamento da justiça, sem ferir prerrogativas da advocacia, conforme entendeu o STF (ADI 4.398). Assim, mesmo que a Lei nº 14.752/2023 tenha revogado a multa, a sua natureza processual impede a retroatividade para desfazer penalidades já aplicadas validamente sob o regime anterior.

Em suma:

A Lei nº 14.752/2023, que revogou a multa por abandono de processo do art. 265 do CPP, não retroage para isentar penalidades impostas sob a legislação anterior.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 72.002-GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/3/2025 (Info 849).

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) Deve ser reconhecido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transgênera não-binária de autodeterminar-se, possibilitando-se a retificação do registro civil para que conste gênero neutro. ()
- 2) Uma vez interrompida a prescrição mediante protesto judicial, o termo inicial do recomeço do respectivo prazo é a data do seu ajuizamento e não do último ato praticado no processo. ()
- 3) O desvio de clientela durante a vigência do contrato de trabalho configura concorrência desleal, mas não se estende ao período posterior à despedida dos empregados, na ausência de cláusula de não concorrência ou outra condição legal ou contratualmente prevista. ()
- 4) O crédito que tem como fato gerador data anterior ao primeiro pedido de recuperação judicial deve ser atualizado, para o fim de habilitação, até a data do último pedido recuperacional. ()
- 5) A rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora constitui, por si só, abuso de direito. ()
- 6) Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente é definida na licença ambiental, aplicando-se o art. 62 do Código Florestal apenas para consolidar (dar por regularizadas) as ocupações antrópicas preexistentes a 22/7/2008. ()
- 7) Cabe agravo de instrumento contra a decisão do juiz que corrige, de ofício, o valor da causa. ()
- 8) Nos casos de inconsistência da narrativa policial, a pouca importância atribuída às gravações e o expressivo *deficit* de confiabilidade dos testemunhos policiais, resultam na ilegalidade da busca pessoal e do ingresso no domicílio do réu. ()
- 9) Sendo verossímil a narrativa de maus tratos apresentada pelo acusado durante a abordagem policial, mormente quando o laudo pericial certifica a ocorrência de lesão corporal no réu, deve-se declarar ilícita a sua confissão informal e, por derivação, todas as provas dela decorrentes, já que é do Estado o ônus de provar que atuou dentro dos contornos da legalidade. ()
- 10) A prova oriunda do exterior, quando utilizada apenas como notitia criminis, não compromete a validade das provas colhidas em território nacional, desde que estas sejam produzidas sob o devido processo legal. ()
- 11) A Lei nº 14.752/2023, que revogou a multa por abandono de processo do art. 265 do CPP, retroage para isentar penalidades impostas sob a legislação anterior. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. E	5. E	6. C	7. E	8. C	9. C	10. C
11. E									